Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5024425-76.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GUSTAVO RIZZOTTO

RÉU: EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM

RÉU: MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** (atualmente preso preventivamente por ordem deste Juízo), **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **GUSTAVO RIZZOTTO** a partir dos elementos já constantes do ainda em curso inquérito policial nº 0920/2012-SR/DPF/PR (eproc nº 50339170520124047000) e demais feitos a ele relacionados.

Imputou-se a **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **GUSTAVO RIZZOTTO** a prática do **crime previsto no artigo 288 do Código Penal (Associação Criminosa)** porque, segundo a denúncia, enquanto membros do grupo denominado "Homens Sanctos", no período de 2011 a 2018, associaram-se com outras pessoas, em número superior a 3 (três), com o fim específico de cometer crimes em ambientes virtuais (silviokoerich.org, silviokoerich.com, homemdebem.org, tioastolfo.com e dogolachan.com), como racismo, pedofilia, injúria, calúnia, difamação e incitação a crimes como homicídio, feminicídio, estupro, lesão corporal, maus tratos a animais, entre outros.

A **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** também foram imputadas as práticas:

– **Do Crime de Pedofilia (art. 241-A e art. 241-E da Lei n.º 8.069/90)**

Segundo a denúncia, **MARCELO**, na condição de criador do ambiente virtual dogolachan.com (fórum de discussão que se baseia na postagem de imagens e textos de forma anônima), voluntária e conscientemente divulgou no ambiente virtual dogolachan.com fotografias com cena de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo criança ou adolescente em 08/07/2015, 19/11/2015 e novembro de 2015 (evento71/ap-inqpol3/fls.113-114; evento72/anexo3/fls.117/134). Consta expressamente da denúncia que **MARCELO** é o titular do apelido "PSY" e responsável pelo ambiente virtual dogolachan.com. (Informação nº 092/2016 – evento51/inf2/fls.50/63; declarações prestadas por **MARCELO** perante à Autoridade Policial nas investigações denominadas Intolerância e Bravata; e dossiê apresentado por Dolores Aronovich Aguero – evento71/ap-inqpol3/fls.86 e seguintes).

– Do Crime de Racismo (artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989)

De acordo com a narrativa fática constante da denúncia, **MARCELO** voluntária e conscientemente praticou, induziu e incitou discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual dogolachan.org em 12/12/2015, ao postar ofensas relacionados à equipe do Programa Profissão Repórter da Rede Globo, em especial ao repórter Guilherme Belarmino (Informação nº 092/2016 - evento 51/INF2/p. 50/63), constando da denúncia o teor das postagens.

Também de maneira voluntária e consciente, em 02/10/2015, **MARCELO** induziu e incitou discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual http://doloresaronovich.com ao publicar um texto com o seguinte título "POR QUE O MOVIMENTO NEGRO É MACHISTA E FASCISTA?" (evento71/ap-inqpol3/fl.14; Informação Técnica nº 038/2016 –SETEC/SR/DPF/CE; Informação nº 092/2016 - NRCC/DELINST/SR/PF/PR - evento51/inf2/fls. 50/63).

– Do Crime de Incitação (artigo 286 do Código Penal, por 4 vezes, em concurso material)

Consta da denúncia que **MARCELO**, voluntária e conscientemente, em diversas oportunidades desde pelo menos o ano de 2011, por meio dos ambientes virtuais nos quais figurava como criador, administrador e/ou moderador (sites/blogs: silviokoerich.org, silviokoerich.com, homemdebem.org, tioastolfo.com, dogolachan.com), incitou, publicamente, a prática de diversos crimes:

(i) incitação ao crime de lesão corporal (Texto: "A solução para o fim do machismo e da misoginia: A castração de meninos" – 02/11/2015);

(ii) incitação ao crime de estupro (Texto: “VALENTINA SCHULZ É MULHER SIM. E É MULHER LIVRE!” – 31/10/2015);

(iii) incitação ao crime de aborto (Textos: “FILHO MASCU E/OU DEFICIENTE NINGUÉM MERECE. ABORTO NELE!” - 14/10/2015; “SE O SEXO FOR MENINO: ABORTE, SEN NASCER, JOGUE NO LIXO.” - 12/10/2015; “O ABORTO PÓS-NASCIMENTO É NECESSÁRIO E DEVE SER APOIADO” – 06/10/2015; “PROIBIDA OU NÃO, A VENDA DE REMÉDIOS ABORTIVOS SEMPRE VAI EXISTIR”);

(iv) incitação ao crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (Texto: “QUEIMANDO A HOMOFOBIA E A MISOGINIA: QUEIMANDO A BIBLIA SAGRADA” - 02/11/2015).

– Do Crime de Coação no curso do Processo (artigo 344 do Código Penal)

Segundo narrativa constante da denúncia, **MARCELO**, livre e conscientemente, em 15/09/2013, usou de grave ameaça por meio de mensagens postadas em conta do Twitter (**https://twitter.com/vulgocandango**), com o fim de favorecer interesse próprio, especialmente contra o Delegado da Polícia Federal Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia, autoridade policial responsável pela Operação Intolerância, que culminou na prisão de **MARCELO.** Consta da denúncia o inteiro teor das postagens. (evento 69/ap-inqpol4; anexo eletrônico V; Informação n.º 369/2013 –GECOP/DDH).

– Do Crime de Terrorismo (artigo 2º, § 1º, I, da Lei nº 13.260/2016) por três vezes)

Descreve a denúncia que **MARCELO**, em dezembro de 2016, ao ameaçar usar explosivos capazes de causar danos ou promover destruição em massa, ao enviar e-mail tendo como alvo pessoas de diversos segmentos da sociedade, incorreu nas sanções do artigo 2º, §1º, I, da Lei nº 13.260/2016 por, no mínimo, 3 vezes. Nesse sentido seriam os e-mails encaminhados por meio dos endereços nessahan_alita@sigaint.org e goec@sigaint.org, com a redação muito similar, tanto em inglês como em português, e a mensagem encaminhada à Universidade de Rio Verde (UNIRV) com ameaça de utilização de explosivos (evento72/anexo6/fls. 184/195; apenso eletrônico 11).

A despeito terem sido formalmente atribuídos a **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**, consta da denúncia que **MARCELO** foi o efetivo responsável pelos referidos e-mails. Nesse sentido seriam as declarações prestadas por **MARCELO** em sede policial no sentido de que

realizou postagens no fórum “dogolachan” assumindo a autoria pelas ameaças feitas no nome de **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** (evento 102/desp1/fl.24), as declarações prestadas na fase policial Rafael Rissetti Ilha no sentido de que **MARCELO** publicou no fórum dogolachan mensagem na qual afirmou ter enviado para as autoridades espanholas ameaça de bomba como se fosse **EMERSON** (evento 102, DESP1, p. 36) e conclusão constante do relatório final do Inquérito Policial nº 0001/2018 – PF/MESP instaurado para apurar o envio de mensagens eletrônicas do e-mail goec@sigaint.org, no dia 22.12.2016, com as mesmas ameaças direcionadas a pessoas ligadas à Universidade Federal do Ceará.

Essa é a síntese dos fatos descritos na denúncia.

2. Do Recebimento da Denúncia

Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva (elementos contantes do inquérito policial nº 0920/2012-SR/DPF/PR, eproc nº 50339170520124047000, e demais feitos a ele relacionados, em especial os documentos referidos na síntese fática acima e aqueles expostos na decisão proferida em 17/04/2018 nos autos de Pedido de Busca e Apreensão nº 5056145-95.2017.4.04.7000), **RECEBO A DENÚNCIA** (evento 1/inic1).

2.1. Promova a Secretaria a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

3. Do Desmembramento dos autos em relação a EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM e GUSTAVO RIZZOTTO

Dado que o réu **MARCELO VALE SILVEIRA MELLO** está preventivamente preso por ordem deste Juízo, bem como considerando a situação peculiar dos réus **EMERSON EDUARDO ROFRIGUES SETIM** (que está fora do Brasil em local incerto) e **GUSTAVO RIZZOTTO** (internado por ter sido declarado inimputável), a fim de evitar procrastinar o andamento do feito em relação ao denunciado preso e viabilizar a adequada tramitação processual quanto à situação específica de cada um dos outros denunciados, determino o seguinte:

3.1. desmembramento do feito em relação a **EMERSON EDUARDO ROFRIGUES SETIM**;

3.2. desmembramento do feito em relação a **GUSTAVO RIZZOTTO**;

3.3. que prossiga a acusação, nestes autos, unicamente em relação a **MARCELO VALE SILVEIRA MELLO.**

4. <u>Das Diligências Iniciais – MARCELO VALE SILVEIRA MELLO</u>

4.1. A despeito dos documentos já constantes dos autos relacionados a este feito, promova a Secretaria a instrução destes autos com as certidões de antecedentes criminais constantes dos sistemas de consulta disponíveis a este Juízo, bem como solicitem-se os antecedentes criminais junto ao II/SSP/PR e dos locais de residência do réu.

Solicitem-se certidões explicativas do que eventualmente constar com o prazo de 30 dias.

4.2. Cite-se o acusado acerca dos termos da denúncia com as advertências de praxe, notificando-o para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registro que em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Consigne-se, ainda, que as testemunhas cujas oitivas repute imprescindíveis deverão ser apresentadas em audiência <u>independentemente de intimação</u>, nos termos do artigo 396-A do CPP. Caso justifique a efetiva necessidade de intimação das testemunhas, deverá apresentar suas qualificações completas e endereços atualizados.

Cientifique-se, ainda, que, caso não possua condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União em Curitiba/PR, a qual fica desde já nomeada.

4.3. Havendo expressa manifestação do réu acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelo réu e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar respostas à acusação, observado o prazo de 20 dias.

Sendo a defesa exercida pela Defensoria Pública da União, fica sem efeito a determinação de apresentação das testemunhas independentemente de intimação pessoal.

5. <u>Disposições finais</u>

5.1. Cumpram-se as determinações constantes dos itens 2 a 4.

5.2. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída por **MARCELO VALE SILVEIRA MELLO** (evento 1/proc/Pedido de Liberdade Provisória nº 5020123.04-2018.4.04.7000) acerca desta decisão.

5.3. Em complemento às informações prestadas em 12/06/2018, com urgência, encaminhe-se cópia desta decisão à 8ª Turma do TRF da 4ª Região para fins de instrução do Habeas Corpus nº 5020262-04.2018.4.04.0000.

5.4. Voltem conclusos com a resposta à denúncia.

Documento eletrônico assinado por **ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700005067337v21** e do código CRC **aaa46e1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE
Data e Hora: 14/6/2018, às 19:35:9

5024425-76.2018.4.04.7000 **700005067337 .V21**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Paraná

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba

Autos n.º 5033917-05.2012.4.04.7000
Inquérito Policial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República infra-assinada, com base no art. 129, I, da Constituição Federal e nos autos do Inquérito Policial em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra:

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, brasileiro, solteiro, analista de sistema, filho de Rosita Moreira Valle e Luiz Fernando Silveira Mello, nascido em 09.08.1985, em Brasília/DF, portador do RG n.º 2379593 (SPP/DF), CPF n.º 002.395.011-01, residente na Rua João Alencar Guimarães,

n.º 1745, Torre 03, apto 603, Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81220-190;

EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM, brasileiro, empresário, filho de Tereza Stafin Rodrigues e Campos Diogo Rodrigues, nascido em 05.03.1978, em Curitiba/PR, portador de RG n.º 6.410.906-5 SSP/PR, CPF n.º 961.904.509-20, atualmente residindo na Espanha, em local incerto e não sabido, conforme informação da autoridade policial no relatório juntado no evento 130, REL_FINAL_IPL1, p. 14; e

GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA, filho de Cristina Guerra Rizzotto e Julio Cesar Rizzotto, nascido em 17.08.1993, CPF n.º 021.774.560-10, com endereço na Rua Washington Luiz, n.º 120, Lurdes, Caxias do Sul/RS, atualmente internado compulsoriamente no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.

1. BREVE RELATÓRIO

O Inquérito Policial n.º 5033917-05.2012.404.7000 foi instaurado como um desmembramento da Operação Intolerância, que culminou na prisão e condenação de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** em 2012, pela prática dos crimes de racismo (art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89) e pedofilia (art. 241-A e art. 241-E da Lei n.º 8.069/90) (Ação Penal n.º 5021040-33.2012.4.04.7000).

Durante as investigações da Operação Intolerância, verificou-se a existência de um grupo denominado "Homens Sanctos", cujos principais integrantes eram **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**.

Assim, tendo em vista o vasto material obtido após a deflagração da Operação Intolerância, foi necessária instauração de novo inquérito policial para apurar os crimes tipificados no art. 286 do Código Penal e no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89, sem prejuízo de outros identificados no decorrer das investigações, com o objetivo de identificar os membros do grupo denominado "Homens Sanctos", que, por meio da *internet*, divulga vasto conteúdo racista, incitando a violência contra negros, homossexuais e mulheres, fazendo ainda apologia a crimes de estupro, homicídio e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

As diligências com relação aos demais membros do grupo denominado "Homens Sanctos" ainda estão em curso, sendo necessária, para averiguação da responsabilidade criminal dos envolvidos, a análise

dos materiais apreendidos quando da deflagração da Operação Bravata, em 10.05.2018, data da prisão preventiva do ora denunciado **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**.

Por outro lado, o material coletado durante toda a investigação comprova a materialidade e autoria de diversos crimes praticados por **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**, razão pela são denunciados neste momento.

Frise-se que, após a soltura de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**, ficou constatado que as atividades ilegais praticadas pelo grupo "Homens Sanctos" voltou com força total, sendo noticiadas por pessoas de todo o Brasil, especialmente com relação aos seguintes *sites/blogs*: silviokoerich.org, silviokoerich.com, homemdebem.org, tioastolfo.com, dogolachan.com (fórum de discussão que se baseia na postagem de imagens e textos de forma anônima).

Não obstante os crimes praticados por meios dos ambientes virtuais acima mencionados, a investigação também apurou a prática por **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** do crime terrorismo, tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 13.260/2016, haja vista o envio de *e-mail* a diversas universidades e autoridades com ameaça de bomba.

Os crimes praticados serão pormenorizados em seguida.

2. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal)

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA**, de forma livre e consciente, em momento não delimitado nos autos, entre os anos 2011 e 2018, associaram-se com outras pessoas, em número incerto, mas superior a 3 (três), com o fim específico de cometer os mais diversos crimes.

A materialidade e autoria delitivas estão amplamente demonstradas nos autos, tendo em vista que os ambientes virtuais silviokoerich.org, silviokoerich.com, homemdebem.org, tioastolfo.com e dogolachan.com, todos criados, administrados e/ou moderados por **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, reunia pessoas que, juntos de **MARCELO** e **EMERSON**, praticavam crimes como racismo, pedofilia, injúria, calúnia, difamação e incitação a crimes como homicídio, feminicídio, estupro, lesão corporal, maus tratos a animais, entre outros.

Também foi identificado o envolvimento de **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA** no grupo "Homens Sanctos", conforme o teor da Informação n.º 092/2016-NRCC/DELINST (evento 51). **GUSTAVO** foi indiciado no IPL 161/2014 – DPF/CXS/RS, instaurado em 02.04.2014, como incurso nas penas do art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89 e do art. 286 do

Código Penal, tendo sido apontado por **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** como comparsa de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e usaria o codinome Ministro Claudio. Tal codinome foi diversas vezes citado por **MARCELO** e **EMERSON** em declarações prestadas na Operação Intolerância.

No Termo de Reinquirição de Rafael Rissetti Ilha, ele também declara que **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA** participava do grupo "Homens Sanctos" (evento 102, p. 36).

Conforme as informações do relatório final da autoridade policial, **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA** foi julgado inimputável e encontra-se internado compulsoriamente no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre, pelo prazo mínimo de um ano, desde 17.10.2017.

A existência do grupo denominado "Homens Sanctos", que nada mais é do que uma associação estável com o fim específico de praticar os crimes de ódio pela *internet*, foi confirmada por **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** em seu depoimento perante a autoridade policial na Operação Intolerância em 26.03.2012. Naquela oportunidade, **EMERSON** declarou que o grupo pregava "*a violência, o extermínio, a discriminação, o ódio e preconceito contra minorias, em especial negros, homossexuais, nordestinos, mulheres e, posteriormente, animais*" e ainda que acreditava que seriam de 12 a 20 "Homens Sanctos", mas que existiam inúmeros "fakes" (evento 77, AQI6, p. 2, do IPL n.º 5052373-37.2011.4.04.7000 – Operação Intolerância).

Além disso, no Termo de Reinquirição de Rafael Rissetti Ilha, ela declara que **MARCELO** e **EMERSON** se assumiram como "Homens Sanctos" (evento 102, p. 36).

A materialidade e autoridade delitivas também é corroborada pela Informação n.º 052/2018 juntada no evento 45 dos Autos n.º 5056145-95.2017.4.04.7000 em 18.05.2018, que deixa claro que o denunciado **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** possui amigos criminosos e que se utiliza de criptografia para blindar todo material de informática por ele utilizado, justamente para tentar proteger a si próprio e os outros elementos da associação criminosa.

Dessa forma, ao se associarem com outras pessoas, em número superior a 3 (três), com o fim específico de cometer como racismo, pedofilia, injúria, calúnia, difamação e incitação a crimes como homicídio, feminicídio, estupro, lesão corporal, maus tratos a animais, entre outros, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA** incorreram nas sanções do art. 288 do Código Penal.

3. DOS CRIMES PRATICADOS POR MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO

3.1. Crime de Pedofilia (art. 241-A e art. 241-E da Lei n.º 8.069/90)

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, na condição de criador do ambiente virtual dogolachan.com (fórum de discussão que se baseia na postagem de imagens e textos de forma anônima) divulgou no ambiente virtual dogolachan.com fotografias com cena de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo criança ou adolescente em 08.07.2015 e 19.11.2015 (evento 71, AP-INQPOL3, p. 113/114); e em novembro de 2015 (evento 72, ANEXO3, p. 117/134).

A materialidade está comprovada pelas fotos contidas no evento 71, AP-INQPOL3, p. 113/114 e no evento 72, ANEXO3, p. 117/134.

A autoria, por sua vez, é apontada em todo conjunto probatório, mas especialmente na Informação n.º 092/2016 (evento 51, INF2, p. 50/63), que concluiu ser o denunciado **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** (vulgo "**PSY**"), o responsável pelo ambiente virtual dogolachan.com. Nesse mesmo sentido é o dossiê apresentado por Dolores Aronovich Aguero sobre o dogolachan (evento 71, AP-INQPOL3, p. 86 e seguintes).

Vale ressaltar que **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** sempre assumiu o apelido **PSY**, tanto quando preso na Operação Intolerância, como agora na Operação Bravata (evento 102, p. 24).

Dessa forma, ao divulgar no ambiente virtual dogolachan.com fotografias com cena de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** incorreu nas sanções do art. 241-A da Lei n.º 8.069/90 por, no mínimo, 3 vezes.

3.2. Crimes de Racismo (art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1989)

3.2.1. Programa Profissão Repórter da Rede Globo

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, praticou, induziu e incitou discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual dogolachan.org em 12.12.2015, ao postar ofensas relacionados à equipe do Programa Profissão Repórter da Rede Globo, em especial ao repórter Guilherme Belarmino.

A materialidade e autoria delitiva estão comprovada nos autos na Informação n.º 092/2016 - NRCC/DELINST/SR/PF/PR (evento 51, INF2, p. 50/63), que descreve o contexto em que foi praticado o crime de racismo. **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, após ter sido abordado pela equipe do Programa Profissão Repórter, postou mensagens no dogolochan.org sobre o fato ocorrido com riqueza de detalhes (essa foi a razão pela qual foi possível identificar **MARCELO** como o autor das

mensagens postadas e vinculá-lo ao apelido **PSY**, uma vez que ele era o único que estava no local além da equipe de reportagem).

Após as mensagens sobre o ocorrido, foram postados comentários com conteúdo discriminatório e preconceituoso, conforme descrito no seguinte trecho da Informação n.º 092/2016:

> "Em uma dessas postagens, foi colocada uma fotografia de equipe do Profissão Repórter, incluindo o repórter que tentou entrevistar **MARCELO**. Um dos usuários do fórum em um dos comentários disse: '**deve ter sido esse cotista**', no que **MARCELO** respondeu: '**é, foi esse preto mesmo**'. (02:55-03:12).
>
> Em outros momentos da reportagem, são mostrados outros comentários racistas postados no fórum dogolachan.org. Em um deles fazem o seguinte comentário sobre o cabelo de uma das repórteres mostradas na foto: '**agora é moda incluir uma crioula com esse cabelo de ninho de mafagafos em tudo que é lugar**' (03:45-03:58).
>
> Outra postagem no fórum mostra uma foto de um negro sendo enforcado (Figura 8) com o seguinte comentário lido pelo repórter: '**os negros são baratas e eles precisam ser exterminados como baratas. O único negro bom é o negro morto**'. (04:33-04:53)" (sem destaques no original)

Dessa forma, ao praticar, induzir e incitar discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual dogolachan.org, **MARCELO**

VALLE SILVEIRA MELLO incorreu nas sanções do art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89.

3.2.2. Texto publicado no site http://doloresaronovich.com

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, praticou, induziu e incitou discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual http://doloresaronovich.com em 02.10.2015, ao publicar um texto com o seguinte título "POR QUE O MOVIMENTO NEGRO É MACHISTA E FASCISTA?" (evento 71, AP-INQPOL3, p. 14).

A materialidade está comprovada no evento 71, AP-INQPOL3, p. 14 e seguintes. A autoria delitiva recai sobre **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** tendo em vista todo o conjunto probatório dos autos.

Ressalte-se que a Informação Técnica n.º 038/2016 – SETEC/SR/DPF/CE aponta que o IP pertence ao provedor de hospedagem CloudFare, localizado em São Francisco, Califórnia, EUA. Além disso, verificou-se que o registro do nome do domínio aponta o provedor WEBNIC.CC como responsável pelo registro, estando este provedor WEBNIC.CC localizado na cidade de Kuala Lumpur, na Malásia (evento 71, AP-INQPOL4, p. 6). A técnica é a mesma utilizada para encobrir outras

atividades ilícitas de **MARCELO**. A linguagem utilizada no texto também é similar a outras postagens feitas pelo denunciado.

Além disso, ficou provado nos autos a incansável perseguição de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** à referida professora.

Dessa forma, ao praticar, induzir e incitar discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual http://doloresaronovich.com, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** incorreu nas sanções do art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89.

3.3. Crimes de Incitação (art. 286 do Código Penal)

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, incitou, publicamente, a prática de diversos crimes, em diversas oportunidades desde pelo menos o ano de 2011, por meio dos ambientes virtuais nos quais figurava como criador, administrador e/ou moderador, sendo alguns dos crimes praticados a partir de junho de 2015[1] juntados aos autos nos seguintes eventos:

- http://doloresaronovich.com – evento 71, AP-INQPOL3, p. 14 e seguintes:

[1] Os crimes de incitação praticados antes de junho de 2015 estão prescritos.

(i) **incitação ao crime de lesão corporal** (Texto: “A solução para o fim do machismo e da misoginia: A castração de meninos” - 02.11.2015);

(ii) **incitação ao crime de estupro** (Texto: “VALENTINA SCHULZ É MULHER SIM. E É MULHER LIVRE!” - 31.10.2015);

(iii) **incitação ao crime de aborto** (Textos: “FILHO MASCU E/OU DEFICIENTE NINGUÉM MERECE. ABORTO NELE!” - 14.10.2015; “SE O SEXO FOR MENINO: ABORTE, SEN NASCER, JOGUE NO LIXO.” - 12.10.2015; “O ABORTO PÓS-NASCIMENTO É NECESSÁRIO E DEVE SER APOIADO” - 06.10.2015; “PROIBIDA OU NÃO, A VENDA DE REMÉDIOS ABORTIVOS SEMPRE VAI EXISTIR”);

(iv) **incitação ao crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo** (Texto: “QUEIMANDO A HOMOFOBIA E A MISOGINIA: QUEIMANDO A BIBLIA SAGRADA” - 02.11.2015);

A materialidade está comprovada no evento 71, AP-INQPOL3, p. 14 e seguintes. A autoria delitiva recai sobre **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** tendo em vista todo o conjunto probatório dos autos.

Ressalte-se que a Informação Técnica n.º 038/2016 – SETEC/SR/DPF/CE aponta que o IP pertence ao provedor de hospedagem

CloudFare, localizado em São Francisco, Califórnia, EUA. Além disso, verificou-se que o registro do nome do domínio aponta o provedor WEBNIC.CC como responsável pelo registro, estando este provedor WEBNIC.CC localizado na cidade de Kuala Lumpur, na Malásia (evento 71, AP-INQPOL4, p. 6). A técnica é a mesma utilizada para encobrir outras atividades ilícitas de **MARCELO**. A linguagem utilizada no texto também é similar a outras postagens feitas pelo denunciado.

Além disso, ficou provado nos autos a incansável perseguição de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** à referida professora.

Dessa forma, ao incitar, publicamente, a prática de diversos crimes no ambiente virtual http://doloresaronovich.com, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** incorreu nas sanções do art. 286 do Código Penal, **por 4 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal)**, tendo em vista que a incitação se relaciona a crimes diversos.

3.4. Crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal)

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, em 15.09.2013, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, especialmente contra o Delegado da Polícia Federal Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia, autoridade policial responsável

pela Operação Intolerância, que culminou na prisão de **MARCELO** (evento 69, AP-INQPOL4).

A materialidade delitiva está comprovada no evento 69, AP-INQPOL4 (Anexo Eletrônico V), p. 13/20 (Informação n.º 369/2013 – GECOP/DDH), que contém as seguintes mensagens postadas por **MARCELO** na conta do Twitter utilizada (https://twitter.com/vulgocandango):

> "Seria bom. Não sou covarde ao ponto de tirar minha vida. Mas morrer lutando por algo que acredito, isto é orgulho. A corja pode me matar, mas sempre haverá mais um. O legado irá continuar. No dia que o estado destruiu minha oportunidade de pegar a fornicação fora do país, eles me mataram. Agora, nada mais importa senão a vingança. **Eu quero foder cada um que me** (ilegível)**, a começar pelo Delegado responsável pela Operação**. Se ele não for afastado, irei divulgar os maiores podres que este país já viu e derrubarei toda a direção da PF.
>
> Como? Tenho provas que se forem enviadas aos maiores jornais do país, pessoas do topo da corporação irão se fornicar. Eles vão fazer o que eu mandar fazer, eu o que eu quero é afastar aquele Delegado pra casa do caralho. E eles vão fazer isto."

> "**O meu primeiro alvo é o Delegado Fluvio Garcia. Ele será desmoralizado academicamente, profissionalmente, ele irá ser**

colocado bem no fundo da geladeira, ele já está na geladeira, mas não está no fundo. Ele será colocado no Freezer.

Será afastado para a casa do caralho e irá perder o emprego de professor na PUC-PR.

E eu quero que quando ele estiver na merda financeiramente, ele se lembre do dia em que ele resolveu 'ser herói' e se meter com que não conhecia.

Se eu conseguir fode esse filho da puta, já posso morrer feliz.

Ele irá sofrer tudo o que eu sofri naquela cadeia. A injustiça e indignação, ele irá dormir com isto.

'isto não é justo, eu apenas estava fazendo o meu trabalho'.

Se o Fluvio se fornicar, eu já morro feliz." (grifei)

"Rapaz. Os podres que eu tenho são merdas explosivas. São merdas que se cair na mão de qualquer jornalista derrubam não só as pessoas envolvidas, mas a corporação inteira. **O Flúvio quem é ele senão um delegadozeco de merda zé boceta?** Você acha que os caras vão se arriscar em colocar o que eles conseguiram por causa dele?

Se eles me matarem, a merda explode. Se me prenderem, a merda explode. Tudo o que eu estou pedindo é que (ilegível) com este filho da puta que nem amigo deles é. O que seria mais fácil para o cara que ganha milhões deixando passar o tráfico de drogas? Me matar e arriscar perder tudo ou foder com a vida do Flúvio que é um lixo?

Quanto a mentiras, repita-as 1000 vezes que elas se tornam verdade." (grifei)

"Há um plano maior por trás dele, eu disse que iria entregar algo grande. Vocês irão testemunhar uma merda épica. Um gordo, lixo humano, um falho, este sujeito vai fazer com queo governo faça exatamente o que ele queira. (...)"

"Eu adoro ver o medo. Porque alguém se importaria, isto seria LULZ gratuito. Mas ter ódio a ponto de xingar a mãe do sujeito. No fundo eles sabem que isto pode ser feito, não sabem se foi feito.

Mas eu puxaria uns 10 anos de regime fechado apenas para ver o Flúvio se fornicar bonito, perder o emprego, ser humilhado, ficar na merda. Nada a perder..."

"Sem entrar em termos técnicos. Funcionários Públicos incompetentes que não dão uma fornicação. Coloque analfabetos para cuidar de uma Biblioteca, você acha que eles irão fazer um bom trabalho?

A merda é épica. Nunca ninguém teve coragem para fazer, o sujeito deve saber que uma atitude desta pode custar sua vida. Mas é aí que está, eu sou um morto. Meus sonhos foram destruídos e minha vida é um mar de sofrimento e dor. Vou devolver na mesma moeda.

Se o que eu pedir não for acatado, vou começar a jogar as merdas no ventilador. Se eu for preso, alguém ligará o ventilador lançando as merdas, se for morto, idem.

> O meu pedido é simples se comparado ao estrago que eu posso causar. **Quero Flúvio Garcia no freezer, quero que o transfiram para o Acre, quero que ele perca toda e qualquer promoção. Se isto não for feito, irei derrubar uma corporação inteira, o judiciário, políticos governo.**
>
> Se o povo se indigna com aumento de passagem, com o que eu tenho eles vão querer é matar." (grifei)
>
> "Se nada der certo e merda explodir, Daqui a 50 anos, você poderá dizer que soube como tudo começou, desde o início. As pessoas subestimam, este é o problema delas."

A autoria delitiva também está indicada na Informação n.º 369/2013 – GECOP/DDH. Além das mensagens com ameaças ao Delegado da Polícia Federal, que demonstram ser o autor ter sido preso numa Operação, várias postagens naquele mesmo dia são dirigidas a "**PSY**", apelido conhecido de **MARCELO**, que inclusive confirmou perante a autoridade policial, quando foi preso preventivamente na deflagração da Operação Bravata em 10.05.2018, que utiliza esse apelido na *internet* (evento 102, p. 25).

Dessa forma, ao usar de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, especialmente contra o Delegado da Polícia Federal Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia, autoridade policial responsável pela Operação Intolerância, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** incorreu nas sanções do art. 344 do Código Penal.

3.5. Crime de Terrorismo (art. 2º, § 1º, I, da Lei n.º 13.260/2016)

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, em dezembro de 2016, ameaçou usar explosivos capazes de causar danos ou promover destruição em massa, ao enviar *e-mail*, tendo como alvo pessoas de diversos segmentos da sociedade (Evento 72, ANEXO6, p. 184/195).

A materialidade delitiva está demonstrada no evento 72, ANEXO6, p. 184/195, que contém os *e-mails* encaminhados por meio dos endereços nessahan_alita@sigaint.org e goec@sigaint.org, com a redação muito similar, tanto em inglês, como em português; bem como no Apenso Eletrônico 11, que contém a mensagem encaminhada à Universidade de Rio Verde (UNIRV) com ameça de utilização de explosivos.

Os endereços de *e-mail* com final @sigaint.org são oriundos da Deep Web e são criados com a finalidade de dificultar o rastreamento das atividades realizadas pelos usuários.

No caso em tela, embora os *e-mails* sejam assinados com o nome de **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**, a autoria delitiva recai sobre **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** tendo em vista todo o conteúdo probatório dos autos.

Isso porque ficou claro durante as investigações que após deflagração da Operação Intolerância **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** passaram a travar discussões e trocar acusações por meio da *internet.*

Vale frisar que **MARCELO** confirmou em seu interrogatório perante a autoridade policial que postou no fórum "dogolachan" que foi o responsável pelas ameaças feitas no nome de **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** (evento 102, DESP1, p. 24).

Além disso, no Termo de Reinquirição de Rafael Rissetti Ilha, ele declara que **MARCELO** publicou no fórum dogolachan mensagem afirmando que teria enviado para as autoridades espanholas ameaça de bomba como se fosse **EMERSON** (evento 102, DESP1, p. 36).

O relatório final do IPL n.º 0001/2018 – PF/MESP, datado de 16.04.2018, instaurado para apurar o envio de mensagens eletrônicas do e-mail goec@sigaint.org, no dia 22.12.2016, com as mesmas ameaças direcionadas a pessoas ligadas à Universidade Federal do Ceará, também concluiu pela autoria delitiva de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** (documento anexo), nos seguintes termos:

> "(…) Os autores se valeram de um serviço de correio eletrônico anônimo e oculto na Deep Web (sgaint.org), que funciona através do

navegador TOR, o qual foi criado exatamente com a finalidade de anonimizar, sem deixar rastros as atividades realizadas por seus usuários.

47. Todavia, por intermédio de um exaustivo monitoramento das atividades do multinoticiado fórum foi possível chegar-se à conclusão, pelas características das postagens, pelas coincidências de fatos e postagens sobre os quais somente determinada ou determinadas pessoas poderiam ter conhecimento, pelo histórico e pela motivação de determinados membros, **de que efetivamente MARCELO VALLE foi autor mediato ou imediato das ameaças perpetradas contra DOLORES e as outras centenas de pessoas que poderiam ter sido afetadas pela concretização do uso dos explosivos cuidadosamente explicados nos e-mails**."

Dessa forma, ao ameaçar usar explosivos capazes de causar danos ou promover destruição em massa, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** incorreu nas sanções do art. 2º, § 1º, I, da Lei n.º 13.260/2016 por, no mínimo, 3 vezes.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

O art. 387, IV, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, fixará valor mínimo para

reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

No presente caso, não se tem notícia de danos materiais sofridos por todas as pessoas que foram ofendidas pelas condutas criminosas praticadas pelos denunciados. No entanto, ficou provado nos autos o abalo psíquico sofrido pela coletividade. As mórbidas postagens publicadas pelo grupo criminosa, nos mais diversos ambientes virtuais, causaram dor e sofrimento às pessoas que foram atingidas com as palavras e imagens que disseminam ódio por meio da rede mundial de computadores.

Dessa forma, o dano a ser reparado por meio desta ação penal, conforme permite o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, é o *dano moral* sofrido pela coletividade.

O dano moral coletivo é previsto na legislação pátria no Código de Defesa do Consumidor (L. 8.078/90, art. 6º, VI e VII) e na Lei de Ação Civil Pública (L. 7.347/85, art. 1º, IV).

Embora existam autores que defendam que o dano moral coletivo é uma sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo[2], sendo desnecessária a presença do abalo psíquico para a sua configuração, neste caso específico, o abalo das pessoas atingidas pelas publicações dos denunciados na *internet* está amplamente demonstrado nos autos.

[2] http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-coletivo,21683.html

Frise-se que ao longo das investigações foram enviadas às Polícias Civil e Federal, bem como ao Ministério Público de todo o Brasil, centenas de notícias crime, relatando as mais diversas e repugnantes postagens feitas pelos denunciados. Os relatos dos noticiantes demonstram a indignação e até o sofrimento das pessoas que se deparavam com as publicações dos denunciados na rede mundial de computadores. Apenas a título de exemplo podem ser citados os seguintes documentos juntados aos autos:

> – “*(...) eu realmente estou sem dormir, pensando nesse animal.*” “*(...) Ele estupra uma cadelinha filhote e coloca as fotos,, e outras coisas mais,,,*” (*e-mail* destinado ao Ministério Público do Estado de São Paulo com uma representação contra o *site* http://silviokoerich.com e o Twitter http://twitter.com/#!/@homemsancto, referente a crime de incitação a maus tratos a animais - evento 68, AP-INQPOL2, p. 67)

> - *e-mail* destinado ao Ministério Público do Estado de São Paulo com uma representação contra o *site* http://silviokoerich.org, que informa que na rede social Facebook existiam 157.534 membros para retirar esse *site*

do ar, nos seguintes termos (evento 68, AP-INQPOL2, p. 70):

sem saber como começar ja vou passar um site http://silviokoerich.org olha eu como muitas outras pessoas em todas as redes sociais ja tentamos muito, gritamos pra quem quizer ouvir mas ñ somos ouvidos, tentamos varias vezes tirar isso do ar e ninguem nos ajuda ñ somos poucos, só no facebook 157.534 membros brigando muito pra tirar esse site do ar vou mandar esse email pra todas as imissoras existentes no pais e se ñ resolver, ira pra todas no mundo, ñ vou falar do q se trata ve e tie vc suas proprias conclusões sem crianças por perto pf , tem outos links do mesmo dono do site q mostra coisas muito piores, por favor n os ajudem tbm tem racismo , não fala somente de animais t nosso face tenho quatro patas e um S2 imenso

- “*Não aguento mais essas notícias tristes… Não aguento mais ver nossos animais indefesos, sofrendo na mão desse tipo. No blog esse doente posta fotos de cães mortos ou gravemente feridos… é um absurdo!! Não consegui ver muito, é demais pra mim!!! Não consigo parar de chorar, me dói demais tamanha maldade.*” (*e-mail* destinado ao Ministério Público do Estado de São Paulo com uma representação contra o *site* http://silviokoerich.org - evento 68, AP-INQPOL3, p. 169)

- “*Me causa muito espanto, dor, angústia e medo ver esse tipo de coisa e creio que a imensa maioria das pessoas deve sentir o mesmo.*” (manifestação feita no sistema *on line* Ministério Público Federal em São Paulo com uma representação contra o *site* http://tioastolfo.com (evento 72, ANEXO4, p. 19).

Isso sem contar as pessoas que certamente compartilham do mesmo sentimento de indignação e enojamento, mas não expressaram seus sentimentos por meio de palavras nas notícias apresentadas perante as autoridades competentes.

Verifica-se, portanto, que a conduta dos denunciados agrediu os valores morais de toda uma sociedade, de forma difusa e coletiva. E, assim, por se tratar de ofensa a direitos difusos e coletivos, está presente a legitimidade do Ministério Público Federal para pleitear a indenização por danos morais, nos termos do art. 1º, IV, VII e VIII, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), sendo o valor da indenização deverá ser revertido ao fundo criado pelo art. 13 do mesmo diploma legal.

A possibilidade de fixação de danos morais coletivos em ação penal foi defendida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 2013:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS - USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - INSIDER TRADING - ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76 - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO NO BRASIL -REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MAJORADAS - PENA DE MULTA - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - ARTIGO 72 DO CP - INAPLICABILIDADE - **FIXAÇÃO DO DANO MORAL**

COLETIVO (ART. 387, VI, CPP) - APLICAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA . (...) 8. - O artigo 387, IV, do CPP deve ser aplicado, in casu, sem haver cogitar-se em ferimento a quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal. O dispositivo legal em comento possui caráter reparatório, pois visa a compensar os danos causados pelos acusados. Não se trata de nenhuma novidade, pois o artigo 91 do CP já disciplinava a reparação civil. Na verdade, o art. 387, IV, do CPP, com redação modificada pela Lei nº 11.719/08, surgiu tão-somente para assegurar maior eficácia ao que determinava o artigo 91 do CP.

9. - O dano moral coletivo está expressamente previsto tanto no Código de Defesa do Consumidor (L. 8.078/90, art. 6º, VI e VII) quanto na Lei de Ação Civil Pública (L. 7.347/85, art. 1º, IV). Ainda, compete ressaltar, a existência da Lei nº 7.913, de 07.12.1989 que instituiu a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

10. - Muito embora o interesse tutelado no caso vertente não se refira aos interesses dos consumidores, nada impede a utilização das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que quaisquer espécies de interesses coletivos serão abarcadas pela sobredita legislação.

11. - A par disso, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei de Ação Civil Pública constituem um microssistema jurídico que

tutela interesses coletivos ou difusos. Dessa forma, torna-se plenamente cabível a reparação de danos morais coletivos na ação cível pública prevista na Lei nº 7.913/89.

12. - Segundo o autor Leonardo Roscoe Bessa (Dano moral coletivo, in Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006), a disciplina do dano moral coletivo não está restrita apenas ao modelo teórico da responsabilidade civil privada de órbita individual. No entanto, prossegue o autor que "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transidividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal".

13. - Assim, no caso vertente, em que estão em discussão danos aos interesses do conjunto de investidores do mercado de valores mobiliários, a tutela efetiva do referido direito coletivo se sobressai no aspecto preventivo da lesão, em homenagem aos princípios da prevenção e precaução. **Desse modo, o dano moral coletivo se aproxima do direito penal, sobretudo pelo seu aspecto preventivo, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais**.

14. - O dano moral coletivo reveste-se também de caráter punitivo pela qual sempre esteve presente também nas relações privadas individuais, v.g., astreintes e cláusula penal compensatória. Assim, o caráter dúplice do dano moral individual consiste na indenização e na punição que também se aplicam ao dano moral coletivo.

15. - **Enfim, o dano moral coletivo constitui-se de uma função punitiva em decorrência de violação de direitos metaindividuais**, sendo devidos, portanto, no caso em tela, prescindindo-se de uma afetação do estado anímico (dor psíquica) individual ou coletiva que possa ocorrer.

16. - In casu, além do insider ter praticado a conduta delitiva prevista no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, ele violou, da mesma forma, as disposições contidas nos artigos 153 e 155 da Lei nº 6.404/76, bem como no art. 1º, I e II, da Lei nº 7.913/89.

17. - **Com relação ao quantum a ser fixado a título de "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração", um dos parâmetros a ser utilizado, será o montante que desestimule o infrator para a prática de conduta delitiva**. Ademais, utilizarei os parâmetros previstos na Lei nº 6.385/76, que disciplina o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista que a referida lei estabeleceu a previsão de multas administrativas no artigo 11, bem como especificou a tutela do bem jurídico protegido pela norma penal.

18. - **Há de se ressaltar que o quantum fixado para cada um dos réus foi a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, sendo que nada impede o ajuizamento de eventual ação de natureza coletiva no juízo cível**.

19. - A despeito das previsões contidas nos artigos 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.913/89, os valores serão destinados à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que, conforme especificado na sentença, deverão ser utilizados na promoção de

eventos educativos, bem como na edição de material informativo acerca da conscientização dos investidores sobre os malefícios da prática do delito de insider trading.

20. - Preliminar rejeitada. Improvimento do recurso defensivo. Parcial provimento da apelação ministerial. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005123-26.2009.4.03.6181/SP. 2009.61.81.005123-4/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 29/2013 - São Paulo, 14.02.2013)

Nesse sentido, levando-se em consideração a transindividualidade do dano moral ora pleiteado, o valor mínimo a ser fixado deve ter caráter dúplice: **punitivo**, devendo ser suficiente para punir os denunciados violação de direitos difusos e coletivos praticada; e **pedagógico**, para desestimular novas práticas delitivas de todos aqueles que se utilizam da rede mundial de computadores para a prática de crimes de ódio e intolerância.

Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pela condenação dos denunciados, ao pagamento do valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Paraná

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA** fizeram-se incursos nas sanções do art. 288 do Código Penal, conforme descrito no item 2; e

b) **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** fez incurso nas sanções do:

- art. 241-A da Lei n.º 8.069/90, por 3 (três) vezes, conforme descrito no item 3.1;

- art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1989, por 2 (duas) vezes, conforme descrito no item 3.2 (itens 3.2.1 e 3.2.2);

- art. 286 c/c art. 69 do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, conforme descrito no item 3.3;

- art. 344 do Código Penal, conforme descrito no item 3.4;

- art. 2º, § 1º, I, da Lei n.º 13.260/2016, por 3 (três) vezes, conforme descrito no item 3.5.

Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente denúncia e a consequente citação dos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Paraná

denunciados para o devido processo penal, que tramitará até final condenação com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Requer, também, conforme já mencionado no item 3, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações, no montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Renita Cunha Kravetz
Procuradora da República

Rol de Testemunhas:

1) **André Luís da Costa Oliveira** (Agente da Polícia Federal - matrícula n.º 10.728, lotado na DELINST/DRCOR/SR/PF/PR, no prédio da Superintendência de Polícia Federal no Paraná - Rua Professora Sandália Monzon, 210 – Santa Cândida CURITIBA – PARANÁ CEP. 82.640-040)na Superintendência Regional do Paraná); e

2) **Guilherme Belarmino**, repórter da Globo Comunicação e Participações S/A, com endereço comercial na Rua Evandro Carlos de Andrade, 160, Vila Cordeiro, São Paulo-SP, CEP 04583-115.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00045212/2018 PETIÇÃO nº 57-2018**

Signatário(a): **DANIEL HOLZMANN COIMBRA**
Data e Hora: **12/06/2018 16:51:42**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS**
Data e Hora: **12/06/2018 16:34:15**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ELENA URBANAVICIUS MARQUES**
Data e Hora: **12/06/2018 16:12:34**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALESSANDRO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA**
Data e Hora: **12/06/2018 16:24:08**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RENITA CUNHA KRAVETZ**
Data e Hora: **12/06/2018 15:47:28**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL BRUM MIRON**
Data e Hora: **12/06/2018 16:02:17**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO**
Data e Hora: **12/06/2018 16:03:11**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A8805E42.FE775746.300BC307.551D7AB3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5056145-95.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial que preside o Inquérito Policial nº 920/2012 SR/DPF/PR por meio da qual requer:

1.1. A expedição de Mandados de Busca e Apreensão para o fim de apreender computadores, aparelhos de telefone celular, mídias de armazenamento, documentos ou quaisquer outros materiais relacionados aos fatos em investigação, a serem cumpridos nos endereços dos investigados a seguir identificados:

A-1) Rua João Alencar Guimarães, 1745, apartamento 603, bloco 3, Campo Comprido, Curitiba/PR, residência de MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO;

A-2) Rua João Kososki, 434 ou 400 (a casa possui 2 números), Mossungê, Curitiba/PR, residência de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM;

A-3) Rua Moises Lilenbaum, 73, bloco 2, apto. 403, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ, residência de ARMANDO DE FREITAS NOBREGA JÚNIOR;

A-4) Rua Salvador Lacona, 243, apto. 11, Vila Santa Catarina/SP, residência de SUZANA RAQUEL OLIVEIRA BARROS;

A-5) Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1283, apto. 1304, Aflitos, Recife/PE, residência de EDUARDO SIQUEIRA TENÓRIO DE VASCONCELOS;

A-6) Av. Prefeito Evandro Behr, 4400, apto. 104-A, Pé de Platano, Santa Maria/RS, residência de RAFAEL RISSETTI ILHA;

A-7) Estrada dos Bandeirantes, 7777, bloco 2, apartamento 104, Jacarepaguá/RJ, residência de VITOR FERNANDES VALENÇA; e

A-8) Av. Espírito Santo, 243, Riviera da Barra, Vila Velha/ES, residência de FELIPE VARGAS FRAUCHES.

Para cumprimento dos mandados, diante da utilização pelos investigados de elaborados e eficientes mecanismos de criptografia e segurança cibernética, solicitou seja autorizada a "entrada tática" dos policiais nos imóveis (com o arrombamento de portas e o rompimento de quaisquer barreiras eventualmente existentes) para possibilitar o rápido acesso aos locais e, assim, tentar apreender equipamentos eletrônicos em funcionamento ou desbloqueados. Para justificar a necessidade do pedido, destacou que até o momento não foi possível acessar os conteúdos armazenados nos equipamentos apreendidos em poder de **MARCELO VALLE** quando da deflagração da Operação Intolerância.

1.2. A expedição de Mandados de Condução Coercitiva dos investigados a seguir relacionados, à presença de Autoridades Policiais de Delegacias de Policia Federal das respectivas circunscrições dos locais de residência, para que sejam inquiridos concomitantemente acerca dos fatos em investigação:

C-1) EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM, o qual deverá ser conduzido para a Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR;

C-2) VITOR FERNANDES VALENÇA, o qual deverá ser conduzido para a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ;

C-3) EDUARDO SIQUEIRA TENÓRIO DE VASCONCELOS, o qual deverá ser conduzido para a Superintendência da Polícia Federal em Recife/PE;

C-4) RAFAEL RISSETTI ILHA, o qual deverá ser conduzido para a Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria/RS; e

C-5) FELIPE VARGAS FRAUCHES, o qual deverá ser conduzido para a Superintendência da Polícia Federal em Vila Velha/ES.

1.3. A decretação da prisão preventiva de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, para garantia da ordem pública. Destacou trata-se de investigado violento que, mesmo após sua condenação e prisão no âmbito da Operação Intolerância (ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000) pela prática de crimes similares aos investigados no inquérito policial nº 920/2012 SR/DPF/PR, voltou imediatamente a cometer inúmeros crimes via *internet*, mediante postagens destinadas a disseminar o ódio, o racismo e a discriminação. Junto a isso apresenta conduta voltada a reiteradamente ameaçar e a coagir pessoas e instituições.

Alternativamente, pugnou pela condução coercitiva de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal destacou a decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 444, que vedou a condução coercitiva de investigados para interrogatório. Requereu, por consequência, posicionamento da Autoridade Policial quanto ao

interesse na realização das demais medidas pleiteadas, independentemente da condução coercitiva dos investigados (evento 10).

A Autoridade Policial reiterou os pedidos formulados na representação, independentemente da realização das conduções coercitivas pleiteadas (evento 15).

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento das buscas e apreensões requeridas, pelo afastamento do sigilo telemático dos materiais eventualmente apreendidos e pela decretação da prisão preventiva de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** (artigos 282, I e II, e 312, ambos do Código de Processo Penal).

Essa é a síntese do que consta dos autos.

Decido.

2. Dos Elementos constantes do Inquérito Policial nº 920/2012 SR/DPF/PR (eproc nº 5033917-05.2012.404.7000)

O Inquérito Policial nº 920/2012 SR/DPF/PR (eproc nº 5033917-05.2012.404.7000), relacionado a este feito e instaurado para apurar a prática dos crimes de Incitação ao Crime (artigo 286 do Código Penal), Prática e Incitação à Discriminação e ao reconceito (artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89) entre outros eventualmente identificados no decorrer da investigação, tem por finalidade a identificação de integrantes de um grupo denominado "Homens Sanctos" que habitualmente divulgam/publicam/postam em diversos canais da *internet*/ambientes virtuais (em especial no site **www.silviokoerich.org**) material de conteúdo racista (com incitação à violência contra negros, homossexuais e mulheres) e contendo apologia aos crimes de estupro, homicídio e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Originou-se do desmembramento da investigação realizada no inquérito policial nº 960/2011-SR/DPF/PR, conhecida como "Operação Intolerância", cujos elementos subsidiaram denúncia oferecida na ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000, na qual **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES**, também integrantes do citado grupo denominado "Homens Sanctos", figuraram como réus. Naquela ação penal, MARCELO e EMERSON foram definitivamente condenados pelas práticas dos crimes previstos no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 e no art. 241-A, combinado com o art. 241-E, ambos da Lei nº 8.069/1990, em razão de 3 (três) fatos ocorridos no período de outubro a dezembro de 2011.

A instrução preliminar apurou que **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, juntamente com outros membros da organização intitulada "Homens Sanctos", utilizavam-se do site

www.silviokoerich.org e de redes sociais para divulgar conteúdo de inclinação racista e neonazista, incitando a violência contra negros, homossexuais e mulheres, inclusive fomentando a prática de homicídios e estupros.

Pelo que consta dos autos, há notícia da prática de condutas ilícitas ao menos a partir do ano de 2011.

O resultado das diligências realizadas no bojo do inquérito policial nº 920/2012 SR/DPF/PR (eproc nº 5033917-05.2012.404.7000) evidenciou a continuidade das práticas delitivas pelo grupo durante o curso e até mesmo após o término da ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000. A continuidade das práticas delitivas deu-se principalmente por meio de postagens/publicações nos sites http://homemdebem.org e tioastolfo.com e no fórum denominado dogochalan.org.

A partir do acesso a esses ambientes virtuais, bem como de denúncias da população, foram angariados inúmeros documentos/postagens extraídos da *internet* nos quais há clara e inequívoca incitação à prática de crimes (artigo 286 do Código Penal) e a prática de atos de discriminação e preconceito contra mulheres, negros, homosexuais, dentre outros.

Nesse sentido, expemplificativamente, destaquem-se os documentos constantes dos eventos 1 e 14 do inquérito policial. Unicamente a título expemplificativo:

Homens de Bem

Desmascarando os males do esquerdismo, do gayzismo e do feminismo

Arquivos da categoria: Geral

Estupre e mate, mesmo se não fizer ainda será acusado disto mesmo

setembro 30, 2013 Geral Tio Astolfo

Um video vale mais que 1000 imagens. Assistam e reflitam.

Se o taxista tivesse estuprado e matado as vadias, o mesmo não poderia ser acusado pelas mesmas, o mesmo não correria o risco de ir parar na cadeia por um crime no qual ele é inocente. E o melhor de tudo, o mesmo teria livrado o mundo de vagabundas sujas que não tem serventia nenhuma para sociedade e sequer deveria ser permitidas o direito de viver.

Resumindo. Se acontecer algo parecido com você e você não tiver provas a seu favor, faça a coisa certa. Leve para o 'esquisito' e faça o que tem de fazer. Poupe você e o mundo, elimine o lixo.

Like 161 Pinterest

Este sujeito cometeu o erro que muitos homens cometem. Estes homens são vítimas de uma visão romântica da sociedade que teve início no começo do século 20. O incrível é que esta merda toda foi criada pelos próprios homens, e este escopo abrange muito mais que um movimento literário. É todo uma visão de mundo que envolve a mulher e a afirma como um ser puro, um ser intocável, quase como um anjo.

A grande verdade é que a mulher ocidental devido a degeneração moral do ocidente não passa de um pedaço de carne, um depósito de esperma, um ser imundo e sem sentimentos que deve ser tratado como um objeto. Na verdade, a mulher sempre foi isto, porém, submetida a uma sociedade patriarcal ela é oprimida sexualmente, ela é forçada a se comportar de uma maneira submissa para o bom de todos.

As pessoas que estão por trás desta 'liberação feminina', 'mulheres pelo direito de abortar', 'liberação sexual', o objetivo desta gente não é nada disto. O objetivo do esquerdista é destruir o ocidente, ele sabe que sem estes pilares nenhuma civilização consegue resistir e acaba indo parar no caos.

No caso deste sujeito, a única opção que ele tem é a "lavar a honra com o sangue". Isto antes não dava em nada, já que se havia a concepção de dano moral. Não existe dano moral no caso da mulher já que a mesma é um ser promiscuo, um objeto, o dano moral só pode ser aplicado ao homem. Homens não podem ser estuprados, o estupro é um crime que só pode ser praticado com mulheres. No caso de 'estupro' de homens temos o atentado violento ao pudor. O dano moral é semelhante a isto, porém, exclui a mulher já que a mesma não tem honra. A única pessoa que pode cobrar o dano moral seria o homem, o pai, irmão ou alguém da família da mulher.

No caso acima, o sujeito comprou um celular para a vagabunda. Isto estabelece que ocorreu um acordo financeiro, ou seja, há a posse do sujeito gordo da vagabunda. Ela mesma aceitou implicitamente o contrato ao aceitar o presente. Com o rompimento deste contrato, a mulher deve restituir o dano moral e financeiro ao homem. Neste caso, não é uma questão de dinheiro. Voltamos ao parágrafo de "lavar a honra com sangue". Resumidamente, em uma sociedade correta e justa seria isto que devia ocorrer:

E quanto ao "Playboy comedor", bem, este sujeito cometeu um 'crime' de TALARICO.

Na gíria carcerária, este homem é 'comedor de mulher dos outros'. A sociedade carcerária por ser estática guarda valores morais esquecidos pelo ocidente. Estes valores morais devem ser restaurados para a manutenção da ordem.

Bichonas que ostentam o título de Delegado, de Juiz, de Desembargador, o Direito brasileiro é uma instituição falida. O direito aplicado por membros de facções criminosas consegue ser mais eficiente e justo do que todo este lixo de social-democracia conseguiu criar. O Delegado não passa de um estudante de Direito, um curso improdutivo onde uma lei contradiz a outra. O Direito brasileiro é algo irracional e ilógico, chegando até mesmo a ser uma piada. Estudar Direito no Brasil é estudar como fazer algo da maneira ERRADA. Resumindo: **ESTUDAR DIREITO É ESTUDAR MERDA.**

Voltando ao assunto do playboy, este que deveria ser o julgamento dele:

Deixo de reproduzir os demais inúmeros comentários/postagens/publicações **em razão da abjeta natureza discriminatória de seus conteúdos, mas destaco que todos que instruem o Inquérito Policial integram, por remissão, a presente decisão.**

Trata-se de um interminável festival nauseante de agressões, impropérios e estimulação às mais diversas violações aos direitos humanos. Os envolvidos aparentam possuir o prazer mórbido de disseminar sandices a um número indeterminado de usuários do ambiente virtual, como se a sua repetição contínua ao longo dos anos as tornasse legítimas, aceitáveis ou passíveis de defesa. Agindo assim violam, além da lógica e dos níveis esperados da racionalidade, diversos postulados jurídicos.

A esta alturam cabe se discorrer acerca do interesse estatal na respectiva investigação.

Os fatos revestem-se de evidente gravidade na medida em que, além de ofenderem um incontável número de vítimas, estimulam a violência e o preconceito na sociedade. Tanto é assim que reiteradamente são recebidas denúncias relacionadas a públicações realizadas nos referidos ambientes virtuais.

Junto a isso, embora os fatos iniciais sejam datados do ano de 2011, resta hígido o interesse estatal na apuração dos ilícitos. Além de estar comprovada a reiteração e habitualidade delitiva (várias notícias de fato relatando ocorrências semelhantes aos investigados foram juntadas ao longo do inquérito policial anexo bem após o ano de 2011), a pena máxima corporal cominada ao crime tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89 é de 5 anos, com prazo prescricional de 12 anos (nos termos do artigo 109, III, do Código Penal). Portanto, há interesse jurídico-penal na apuração dos fatos, inclusive em relação àqueles datados de 2011.

Inequívoca, assim, a existência de justa causa para a continuidade da investigação em relação à totalidade dos fatos que envolvem as postagens realizadas nos sites/fóruns www.silviokoerich.org, http://homemdebem.org, tioastolfo.com e fórum dogochalan.org, dentre outros que venham a ser identificados no decorrer da investigação.

Por outro lado, considerando-se o ambiente virtual no qual as práticas criminosas são realizadas, se faz oportuno um breve esclarecimento quanto aos elementos indiciários a seguir considerados.

Sendo as condutas praticadas em meio virtual não resta dúvida alguma de que a investigação se desenvolve a partir de informações disponibilizadas por empresas que atuam como provedores/administradores de ambientes virtuais. Os documentos disponibilizados em cumprimento às diversas decisões judiciais de afastamento de sigilo telemático são de complexa compreensão e análise, o que torna de importância extrema e inequívoca o resultado da análise policial desses elementos de prova, resultados esses sintetizados em documentos denominados "Informações Policiais", os quais serão a seguir destacados e considerados para análise dos pedidos constantes da representação policial.

A evolução das diligências permitiu se angariarem elementos que apontam com bastante segurança as identidades de parte dos responsáveis pelas postagens realizadas por integrantes do grupo intitulado "Homens Sanctus".

É fato inequívoco que **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES** integravam/integram o grupo intitulado "Homens Sanctus".

Foram obtidos elementos de prova bastantes que demonstram que **MARCELO** não cessou suas condutas reprováveis em ambientes virtuais nem mesmo após a sua condenação por este Juízo na ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000.

As conclusões constantes das Informações nº 052/2018 URCOP/SRCC/DICOR e 092/2016 - NRCC/DELINST/SR/DPF/PR evidenciam/demonstram a continuidade das condutas de **MARCELO VALLE SIVEIRA MELLO** em postagens/publicações de textos/mensagens preconceituosos e de disseminação de ódio em ambientes virtuais, sempre mediante uso do anonimato. Restou evidenciada a estreita relação existente entre **MARCELO VALLE SIVEIRA MELLO** e os ambientes virtuais www.silviokoerich.com, http://homemdebem.org, tioastolfo.com e dogochalan.org., nos quais são reiteradamente publicados textos e imagens de conteúdo discriminatório e preconceituoso.

Nesse sentido merece destaque a INFORMAÇÃO POLICIAL nº 092/2016 NRCC/DELINST/SR/DPF/PR (evento 51/inf2/fls.50 e seguintes), em especial:

Na Informação nº 52/2015-URCOP/SRCC/DICOR (folhas 905 à 912 do Volume 2 do Anexo I) também se estabeleceu de forma detalhada relação entre **MARCELO VALLE** e o site **tioastolfo.com**.

Segundo reportagem datada de 14/08/2015 na página virtual **www.brasilpost.com.br/2015/08/14/tio-astolfo-usp_n_7988220.html** também é apontado como responsável pelo site **tioastolfo.com**, conforme Figura 4 a seguir:

No mês passado, um jovem apontado como dono da página negou a autoriza e apontou **Marcelo Valle Silveira Melo** como o verdadeiro responsável. Esse nome é um velho conhecido das autoridades. Melo é um jovem de classe média de Brasília que, em 2012, já foi condenado por vários crimes na internet. Na rede, ele é um conhecido 'pregador do ódio', segundo reportagem da revista Veja de 23 de março de 2012. Em 2013, o Correio Braziliense informou que ele foi condenado pela Justiça. O Brasil Post não conseguiu localizá-lo.

Apesar das acusações e do conteúdo polêmico, **a página segue no ar** e o seu autor ironiza.

> Estou cagando e andando para a OAB, seja ela do Ceará, seja ela de São Paulo ou de qualquer lugar desta latrina de terceiro mundo.
>
> Não vou parar e quero mais que as autoridades brasileiras tomem no meio do cu.
>
> Não respeito país que elege analfabeto nem terrorista.

Figura 4. Matéria publicada no site da Huffpost Brasil na internet

Foi encontrado, ainda, um blog na internet pertencente à **ROBSON "OTTO" AGUIAR** (http://robson-otto-aguiar.blogspot.com.br/2015/07/o-site-tioastolfo-nao-me-pertence.html)

onde ele afirma textualmente, em postagem com data de 26/07/2015, que o site **tioastolfo.com** e o fórum **dogolachan.org** pertencem a **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, conforme Figura 5 abaixo:

DOMINGO, 26 DE JULHO DE 2015

O SITE "TIOASTOLFO" NÃO ME PERTENCE

Tio Astolfo

É só um aviso.

Os únicos blogs que tenho são:

Robson "Otto" Aguiar:
http://robson-otto-aguiar.blogspot.com.br/

EXPRESSOTEMDETUDO:
http://www.expressotemdetudo.net

Porque estou escrevendo este post.

O Marcello Valle Silveira Mello dono do site DOGOLACHAN E TIOASTOLFO,por causa de um ataque de viadagem resolveu me colocar como dono do site TIOASTOLFO.

VEJAM:
http://tioastolfo.com/

Só avisando que este site não é meu,é do Marcello Valle Silveira Mello.

CRESCE MARCELLO!

JÁ TEM 30 ANOS NAS COSTAS E PARECE QUE NEM AMADURECEU AINDA.

Mas se vc quiser brincar.......vai fundo.

Só quero que vc saiba que meus parentes paternos são todos policiais militares,civis e advogados.

QUEM SOU EU
Robson "Otto" Aguiar
Visualizar meu perfil completo

MEUS PROJETOS
EXPRESSOTEMDETUDO
Robson "Otto" Aguiar

MEUS PERFIS
ASK.FM
BLOGGER
DAILYMOTION
DIHITT
FACEBOOK (PERFIL PRINCIPAL)
FACEBOOK (PERFIL SECUNDÁRIO)
FLICKR
GOOGLE +
LINKEDIN
REDDIT
TWITTER
YAHOO RESPOSTAS
YOUTUBE

CONTATO
UOL:
robsonaguiar88@uol.com.br

YAHOO:
robson_otto.aguiar@yahoo.com

Figura 5. Blog pertencente à ROBSON "OTTO" AGUIAR

Em 28/07/2015, na 1ª Delegacia de Polícia de Várzea Grande/MT, **ROBSON AGUIAR**, vulgo "**OTTO**", em Termo de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório declarou: "QUE sabe dizer que o proprietário do Blog **TIO ASTOLFO** é **MARCELO VALE SILVEIRA MELO**" (folhas 318 e 319 do Volume I do Anexo I).

A respeito do fórum **dogolachan.org**, foi encontrada na internet uma publicação no site WIKInet onde se afirma que tal fórum é liderado por "**Psytoré**" ou "**Psy**" (www.wikinet.pro/wiki/Dogolachan), conforme Figura 6 abaixo:

alegado; QUE o interrogado afirma ser de seu uso ou se referir a ele os apelidos ASH, PSYCL0N, BATORÉ, PSYTORÉ, PSY, GORPO; QUE de tais apelidos o que utilizava para conversar com os outros HOMENS SANCTOS era PSYCL0N; QUE as conversas

Figura 7. Trecho do interrogatório de MARCELO VALLE

Oportuno destacar ainda que em 15 de dezembro de 2015 foi ao ar na Rede Globo de televisão o Programa Profissão Repórter destacando o Feminismo no Brasil. Nele aparece **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** identificado como um dos homens que atacam pela internet a blogueira Dolores Aronovich.

Na abordagem do repórter **MARCELO** se recusa a gravar entrevista, chegando a ameaçar agredir a equipe. No dia seguinte, o mesmo repórter mostra as publicações e comentários sobre a reportagem no fórum **dogolachan.org**. Segundo o repórter, várias mensagem somente **MARCELO** poderia ter postado, pois mais nenhum outro usuário do fórum estava lá. (01:23 – 02:50)

Em uma dessas postagens, foi colocada uma fotografia de toda equipe do Profissão Repórter, incluindo o repórter que tentou entrevistar **MARCELO**. Um dos usuário do fórum em um dos comentários disse: "deve ter sido esse cotista", no que **MARCELO** respondeu: "é, foi esse preto mesmo". (02:55 – 03:12).

Também merece especial destaque a INFORMAÇÃO POLICIAL nº 024/2014 NRCC/DELINST (evento 21/inf1/inquérito policial):

II – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO APENSO "I" E DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS POR EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM

Todos os documentos constantes no Apenso I, bem como suas respectivas mídias ópticas anexadas, tratam do site na internet denominado http://homemdebem.org, criado e administrado por **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, preso por esta descentralizada no âmbito do **IPL 960/2011**.

A afirmação acima se baseia em dois dados, quais sejam: Representação (notícia crime manuscrita) de ANA MARIA FURTADO, JÚLIA SANTOS LIMBERGER e RAQUEL ZANELLA TRÓPIA GRANJA, encaminhada por meio do Memorando nº 0491/2014 – SR/DPF/SC, constante do APENSO I, onde as mesmas afirmam que: "***O dono desse site (http://homemdebem.org), conhecido como Psytoré, na verdade chama Marcelo Valle Silveira Mello...***". Tal afirmação encontra respaldo no Auto de Qualificação e Interrogatório de MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO - IPL 960/2011-SR/DPF/PR, onde o interrogado "*...afirma ser de seu uso ou se referir a ele os apelidos ASH, PSYCL0N, BATORÉ,* ***PSYTORÉ****, PSY, GORPO;...*".

A informação apresentada no parágrafo anterior responde o que foi solicitado pela SR/DPF/SC por meio do Memorando nº 5043/2013-SR/DPF/SC (Apenso I), onde sé é questionado se fora apurada a vinculação de MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO com o site http://homemdebem.org ou se o mesmo utiliza o pseudônimo "PSYTORÉ".

O conteúdo dos documentos constantes no Apenso I, e das mídias anexas a eles, não traz nenhum dado novo que auxilie na identificação dos membros do grupo "HOMENS SANCTOS" além dos indivíduos já identificados e presos EMERSON EDUARDO RODRIGUES e MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO.

Oportuna também reprodução parcial da representação policial em análise, da qual se extrai que **MARCELO**, além de estar plenamente atuante nos ambientes virtuais http://homemdebem.org, tioastolfo.com e dogochalan.org., possui o mais absoluto desprezo pelas regras de convivência social e acredita que sua forma ofensiva e criminosa de se manifestar jamais será coibida pelas autoridades competentes:

No que se refere a MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO e EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM, não há dúvidas do envolvimento dos mesmos com os fatos sob investigação.

Deve-se ressaltar que após a soltura dos mesmos, os dois passaram a travar uma verdadeira "guerra virtual", com um incontável número acusações e ofensas mútuas, por ambas as partes. Ficou claro, também, que as atividades ilegais do grupo "*homens sanctos*" voltaram com força total, com a criação de diversas páginas de internet, perfils de redes sociais e fóruns de discussão anônimos, conhecidos como "chans", como a página "Tio Astolfo" e o fórum "DOGOLACHAN", utilizados para a prática de crimes de ódio e a articulação de pessoas para o cometimento de crimes virtuais.

Embora a maior parte das discussões e articulações entre os membros do grupo *"homens sanctos"* se deem no fórum virtual denominado "DOGOLACHAN", um ambiente anônimo e hospedado em servidores não rastreáveis, a fim de se garantir o anonimato de seus membros, ocorreu um fato que possibilitou vincular de forma inequívoca a pessoa de MARCELO VALLE ao fórum "DOGOLACHAN".

Em 15 de dezembro de 2015 foi ao ar na Rede Globo de televisão o Programa Profissão Repórter, destacando o Feminismo no Brasil. Nele aparece MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO identificado como um dos homens que atacam pela internet a blogueira Dolores Aronovich.

O repórter Guilherme Belarmino, do programa Profissão Repórter, tentou entrevistar MARCELO para a reportagem. Ao ser abordado pelo repórter, MARCELO se recusa a gravar entrevista, chegando a ameaçar agredir a equipe. Segundo o repórter, pouco tempo depois do ocorrido, muito antes da matéria ir ao ar, foi postada uma mensagem no fórum "DOGOLACHAN" narrando com detalhes o que havia ocorrido.

A mensagem postada foi a seguinte:

File: 1449097582246.jpg

Anonymous 12/02/15 (Qua) 23:06:22 No.74140 [Últimas 50 Mensagens]

LULZ GRANDE VEM POR AI.

Estava chegando em casa e o repórter do programa "Profissão repórter" estava me esperando, veio jogando câmeras na minha cara igual aquele programa imbecil do CQC.
Só que o cara estava achando que eu iria arregar, veio já intimidando com luz e câmera.
Mandei ele se foder e disse que não iria falar porra nenhuma.
Ele continuou me seguindo e falando "não sei o que lá dogola" e Dolores.
Disse que aquela gorda é doente mental, que já paguei minha cadeia e que não devia nada a ninguém, e se ele não tirasse a merda da minha cara eu iria quebrar ele.
Aí ele perguntou se eu não tinha medo de voltar para a cadeia e eu respondi que logo logo estaria nas ruas novamente, que a cadeia nunca é eterna.
Aí o cara ficava me seguindo, eu parei e mandei mais uma vez ele tirar a merda.
O cara não tirou e eu peguei e comecei a correr atrás dele para encher de porrada.
Aí corri e os caras fugiram assustados, hue.

Isto tudo vai sair na TV.

Analisando-se o conteúdo da postagem, bem como as imagens do ocorrido, divulgadas no programa que foi ao ar, fica evidente pela riqueza de detalhes com que os fatos foram narrados que quem escreveu a mensagem estava presente no momento da gravação das imagens, sendo que esta gravação foi feita a noite, em uma rua deserta, onde estavam presentes somente MARCELO e os membros da equipe de reportagem.

Na sequência da postagem acima referida, os participantes do fórum passam a fazer inúmeras ofensas raciais aos membros da equipe de reportagem, bem como à raça negra como um todo, além de vincularem de forma inequívoca MARCELO VALLE ao apelido "PSY", principal "mentor" do grupo "*homens sanctos*", devendo-se ressaltar que quando interrogado no âmbito da Operação Intolerância, MARCELO admitiu ser o responsável por este codinome, ficando evidente, portanto, que a postagem acima transcrita foi efetivamente realizada por MARCELO VALLE, o que demonstra que o mesmo, depois de solto, voltou a se articular com terceiros na internet, a fim de cometer crimes.

Dos fatos narrados acima, chama atenção a forma com que MARCELO zomba da justiça, quando afirma que caso volte a ser preso, em menos de um ano já estará nas ruas novamente, pois *"a cadeia nunca é eterna"*.

Aparentemente, na noticiada "guerra virtual" estabelecida entre **MARCELO** e **EMERSON**, aquele fez uso do nome de **EMERSON** para, por meio do site dogolachan.org e do email goec@sigaint.org (conta anônima, não rastreável, hospedade em servidores da 'deep web'), realizar ameaça de bomba a Instituições de Ensino (entre as quais a UNIRV - Universidade de Rio Verde) e praticar crime contra a honra de Camila Alves de Oliveira. A possível relação de **MARCELO** com referida conta de email advém da constatação da existência de um grupo denominado "GOEC - Grupo de Operações Especiais do Cartola", com origem na extinta comunidade virtual ORKUT utilizada por **EMERSON**, **MARCELO** e outros indíviduos intitulados "Homens Sanctus" para pregar crimes de violência, ódio, racismo entre outros.

Mais do que evidenciada, portanto, a participação de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** nas atividades virtuais praticadas por meio do grupo intitulado "Homens Sanctus", assim como a reiteração desenfreada de práticas delitivas de natureza discriminatória por meio de postagens em nos sites/fórum http://homemdebem.org, tioastolfo.com e dogochalan.org.

A participação de **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** nas atividades criminosas praticadas pelo grupo intitulado "Homens Sanctus", por meio de postagens realizadas no site www. silviokoerich.org, também foi exaustivamente analisada na INFORMAÇÃO POLICIAL nº 092/2016 - NRCC/DELINST/SR/PF/PR:

➔ **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**

Preso por esta descentralizada, juntamente com seu comparsa **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO,** no âmbito do IPL 960/2011 (Operação Intolerância) por incitar, por meio do site **www.silviokoerich.org**, a violência homofóbica, racista, xenofóbica, misógina, o estupro corretivo de lésbicas e o abuso sexual de menores dentre outros crimes.

Informação nº 092/2016 Página 7 de 14

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos

Na Informação nº 035/2012 - NRCC/DELINST/SR/PF/PR (folhas 4 à 195) também está demonstrada de forma bem detalhada a participação de **EMERSON EDUARDO RODRIGUES** no grupo "**HOMENS SANCTOS**".

No Auto de qualificação e interrogatório de **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**, produzido no dia 26/03/2012 no âmbito do IPL 960/2011, é possível extrair alguns trechos onde fica clara a participação de **EMERSON** no grupo chamado "**HOMENS SANCTOS**", conforme Figuras 9, 10 e 11 abaixo:

> ... execuções (vide ff. 161, RE 0004/2012); QUE nas comunidades virtuais onde participava e também os HOMENS SANCTOS havia, principalmente por parte de PULSEN, apologia ao nazismo e ao neonazismo; QUE também havia menções de apologia ao nazismo e ao neonazismo ...

Figura 9. Trecho do interrogatório de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM

> ...@yahoo.de, afirma que dele fazia uso por simpatia à cultura alemã; QUE acredita que utilizava todos os endereços eletrônicos acima indicados em sua condição de integrante de HOMEM SANCTO; QUE os endereços eletrônicos de RAFAELA eram silva745@hotmail.com e ...

Figura 10. Trecho do interrogatório de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM

> ... PULSEN e MINISTRO CLÁUDIO; QUE "CAPATAZ SANCTO, O CHICOTEADOR DA SENZALA", "CAPATAZSANCTO" e "CAPATAZDA SENZALA" são "fakes" utilizados pelo interrogado como HOMEM SANCTO; QUE as impressões das comunidades virtuais constantes às ff. 149-150 ...

Figura 11. Trecho do interrogatório de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM

Importante salientar que em seu interrogatório **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** declara participar de várias comunidades no ORKUT (Figuras 12 e 13), dentre elas: "MULHER GOSTA DE HOMEM BABACA", "CENTRAL MASCULINISTA" e "IRMANDADE MASCULINISTA".

> ... QUE não postava imagens e nem vídeos, neste momento; QUE o interrogado também participava de várias outras comunidades virtuais no ORKUT de conteúdo masculinistas, tais como "MULHER GOSTA DE HOMEM BABACA", "CENTRAL MASCULINISTA", "HOMENS JUSTOS", "O LADO OBSCURO DAS MULHERES" e "O PERDEDOR MAIS FODA DO MUNDO", as quais, num primeiro momento pregavam o desapego ...

Figura 12. Trecho do interrogatório de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM

> ... pois haviam sido expulsos das comunidades; QUE também fora criada uma nova comunidade no ORKUT chamada IRMANDADE MASCULINISTA, a qual também passou a publicar textos e mensagens dos HOMENS SANCTOS, porém mais voltados à bruxaria; QUE, como já dito, o blog do SILVIO KOERICH era praticamente um "espelho" ...

Figura 13. Trecho do interrogatório de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM

A primeira tem exatamente o mesmo nome da comunidade **www.orkut.com.br/Main#Community?comm_0118422412** - "Mulher Gosta é de Homem Babaca" onde seu criador, proprietário e moderadores são individualmente investigados conforme demonstrado na página 11 da Informação 024/2014 - NRCC/DELINST/SR/DPF/PR.

Na página 12 da mesma Informação nº 024/2014 também são mostrados proprietário e

Na página 12 da mesma Informação nº 024/2014 também são mostrados proprietário e moderadores da comunidade **www.orkut.com.br/Main#Community?comm_0111859803** - "Movimento Masculinista", nome bem semelhante ao das comunidades "CENTRAL MASCULINISTA" e "IRMANDADE MASCULINISTA" que EMERSON declarou participar.

Ainda em seu interrogatório, **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** declara acreditar haver de "12 a 20" "**HOMENS SANCTOS**", porém "não é possível precisar em virtude dos inúmeros "fakes" (Figura 14).

Informação nº 092/2016 Página 9 de 14

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos

...que as autoridades não poderiam "pegá-lo"; QUE questionado quantos HOMENS SANCTOS há, afirma o interrogado que acredita que de 12 a 20, porém não é possível precisar em virtude dos inúmeros "fakes"; QUE acredita que MARCELO e o MINISTRO CLÁUDIO sejam as pessoas com mais poder dentro da confraria dos HOMENS SANCTOS; QUE questionado acerca dos Boletins de ...

Figura 14. Trecho do interrogatório de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM

Aparentemente, **EMERSON** é atual desafeto e inimigo declarado de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, inclusive reunindo vasto material informando das ameaças, injúrias, difamações e diversos outros crimes que SUPOSTAMENTE estaria sofrendo por parte de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA**.

Conforme Informação nº 034/2015 – NRCC/DELINST/SR/DPF/PR (folhas 424 à 426) **EMERSON** aponta como responsáveis por diversas postagens criminosas no fórum **dogolachan.org** e em diversos outros sites na internet **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e seu comparsa **GUSTAVO RIZOTO GUERRA**. Este último seria o indivíduo por trás do codinome "**MINISTRO CLÁUDIO**" (conforme declarado por EMERSON na folha 07 da NF 1.25.000.000215/2015-91 e folha 04 da NF 1.25.000.000261/2015-90).

Não há elementos aptos para afirmar, com o juízo de certeza necessário à adoção de medidas mais severas de privação de liberdade, que **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** deu continuidade a práticas ilícitas da natureza investigada após a sua

condenação nos autos de ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000. Contudo, como destacado, há claras evidências de sua participação nas atividades criminosas levadas a cabo pelo grupo intitulado "Homens Sanctus", sendo que as postagens acima não foram objeto da denúncia oferecida na ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000.

Relativamente a outros membros do malfadado grupo cognominado "Homens Sanctus", o resultado das diligências realizadas ao longo do Inquérito Policial nº 920/2012 SR/DPF/PR (eproc nº 5033917-05.2012.404.7000) e feitos correlatos permitiu angariar elementos que viabilizaram a identificação de alguns dos comparsas de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**.

Foram obtidas diversas informações/documentos que demonstraram que um grande número de usuários efetuou postagens em vários ambientes virtuais de alguma forma relacionados ao grupo autodenominado "Homens Sanctos". Nesse sentido é a INFORMAÇÃO POLICIAL Nº 024/2014 NRCC/DELINST (evento 21/inf1/inquérito policial).

Verificou-se, contudo, que uma pequena porção de usuários repetiu-se na maioria desses ambientes e comunidades virtuais suspeitos, aparecendo como respectivos criadores, proprietários ou moderadores. Integram esse núcleo principal os seguintes usuários: “gengiskhan”, “Gizeh Reis”, “Fio duma Jupira Messalino”, “Andy L”, Wild Bill Hickok”, “Rafael R.I.”, “Homer Festeiro” e “Kotaro Fuma” (**v1tor1991@yahoo.com**). Nesse sentido destaque-se o teor da INFORMAÇÃO POLICIAL Nº 024/2014 NRCC/DELINST (evento 21/inf1; evento 29; 50/inf6/fls. 358 e seguintes do inquérito policial).

Essa constatação conduziu à conclusão de que referidos usuários atuam como coordenadores ou articuladores do grupo investigado. Assim, e objetivando a efetiva evolução e otimização dos resultados das diligências, a investigação prosseguiu com o intuito de identificar os efetivos usuários desses perfis que se repetiram nos ambientes virtuais nos quais as postagens ilícitas foram continuamente realizadas.

GUSTAVO RIZOTO GUERRA foi apontado com sendo um dos usuários dos perfis integrantes do grupo intitulado "Homens Sanctus". Referido indivíduo foi, compreensivelmente, declarado ininputável e encontra-se internado compulsoriamente no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre/RS, pelo prazo mínimo de 1 ano, desde 17/10/2017 (Autos de Superveniência de Doença Mental nº 5002797-69.2016.4.04.7107/RS). Nesse sentido são as conclusões constantes da INFORMAÇÃO POLICIAL Nº 034/2015 - NRCC/DELINST/SR/DPF/PR (evento 33/inf2/inquérito policial). Essa circunstância, por ora, justificou sua não inclusão nas medidas ostensivas pleiteadas na representação policial.

O resultado dos afastamentos de sigilo judicialmente autorizados permitiu a identificação de alguns dos usuários dos perfis acima referidos, sendo possivel estabelecer a seguinte relação/vinculação de perfil/usuário:

	Perfil utilizado em ambientes virtuais	**Identificação**
1.	Gengiskhan	não identificado
2.	Gizeh Reis	não identificado
3.	Fio duma Jupira Messalino	linha telefônica registrada em nome de ARMANDO DE FREITAS NÓBREGA JÚNIOR
4.	Andy L	linha telefônica registrada em nome de SUZANA RAQUEL OLIVEIRA BARROS
5.	Wild Bill Hickok	EDUARDO SIQUEIRA TENÓRIO DE VASCONCELOS
6.	Rafael R. I	RAFAEL RISSETTI ILHA
7.	Homer Festeiro	FELIPE VARGAS FRAUCHES
8.	Kotaro Fuma (**vltor1991@yahoo.com**)	VITOR FERNANDES VALENÇA

A vinculação acima apontada advém das conclusões constantes da INFORMAÇÃO POLICIAL nº 082/2016 NRCC/DELINST (evento 51/inf2/inquérito policial), bem como da INFORMAÇÃO POLICIAL nº 021/2017 - NRCC/DELINST/SR/DPF/PR (evento 57/inf2). Oportuna reprodução parcial desses documentos:

2) Resposta da empresa GVT (folha 504) ao Ofício nº 7876/2015 (folha 490)

2.1) Responsável pela linha telefônica de onde partiram as conexões que acessaram o perfil **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=17132979785459285914** é o seguinte indivíduo:

Nome: EDUARDO SIQUEIRA TENÓRIO DE VASCONCELOS
CPF: 021.005.454-93
Endereço: Rua José Carvalheira, 392 – AP 1001 – Recife/PR
Telefone: (81) 3427-4794 (linha desconectada em 2013)

Nota-se que de acordo com os dados cadastrais utilizados no referido perfil (folha 484), foi registrado como endereço de e-mail secundário a conta **evasconcelos2008@gmail.com**, onde foi utilizado o "e" de EDUARDO e o sobrenome VASCONCELOS.

4) Resposta da empresa NET/Claro (folha 522 a 529) ao Ofício nº 7868/2015 (folha 487)

4.1) Responsável pela linha telefônica de onde partiram as conexões que acessaram o perfil **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=18250324104494503180** é o seguinte indivíduo:

Nome: ARMANDO DE FREITAS NOBREGA JUNIOR
CPF: 070.854.107-01
Endereço: RUA R MOISES LILENBAUM, 73 – CASCADURA, RIO DE JANEIRO/RJ
Telefone: (219)21984533963
E-mail: armando.nobregajr@yahoo.com.br

4.2) Responsável pela linha telefônica de onde partiram as conexões que acessaram o perfil **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=10319467578773103830** é o seguinte indivíduo:

Nome: SUZANA RAQUEL OLIVEIRA BARROS
CPF: 289.048.058-56
Endereço: RUA R SALVADOR IACONA,243– VILA SANTA CATARINA, SAO PAULO/SP
Telefone: (115)1156787897
E-mail: suzana.barros@yahoo.com.br

5) Resposta da empresa Yahoo! (folhas 565 a 567) ao Alvará nº 700001724969 (folha 536)

5.1) Em relação ao endereço de e-mail **v1tor1991@yahoo.com**, vinculado ao perfil no Orkut **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=14268938982840018003**, foram enviados os dados cadastrais utilizados no momento de criação da conta, bem como log's de registro e acesso, conforme se segue:

Nome: Vitor Fernandes
Data de nascimento: 23/09/1991
País: Brasil
CEP: 26021640 (Pesquisa no site dos Correios revelou que pertence à Rua Vianópolis, bairro São Gabriel, em Nova Iguaçu/RJ).

IP	DATA	HORA (**GMT 000**)	CIDADE	ISP
187.14.198.62	13/03/2012	19:35:20	Miguel Pereira/RJ	Oi Velox
187.14.132.150	09/08/2011	02:34:48	Belford Roxo/RJ	Oi Velox
187.14.189.179	26/10/2010	20:27:25	Rio de Janeiro/RJ	Oi Velox
187.14.193.228	25/10/2010	00:31:34	Rio de Janeiro/RJ	Oi Velox
187.14.183.15	13/08/2010	23:38:31	Rio de Janeiro/RJ	Oi Velox
187.14.174.158	12/11/2009	23:56:28	Nova Iguaçu/RJ	Oi Velox

Analisando de forma conjunta as informações acima encaminhadas pelas empresas provedoras de internet e pelas empresas provedoras de conteúdo/e-mail, juntamente com as oriundas da Informação nº 24/2014 – NRCC/DELINST/SR/DPF/PR, é possível chegar à identificação do responsável pela linha telefônica de onde partiram as conexões aos perfis ora investigados ou, então, aos indivíduos que se intitulam "**gengiskhan**"; "**Gizeh Reis**"; "**Fio duma Jupira Messalino**"; "**Andy L**"; "**Wild Bill Hickok**"; "**Rafael R.I**" e **v1tor1991@yahoo.com** responsáveis pelos perfis no Orkut investigados e que, possivelmente, fazem parte do grupo que se autodenominam "**HOMENS SANCTOS**". Vamos a eles:

→ Nome: "**Fio duma Jupira Messalino**"
Perfil: **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=18250324104494503180**

Responsável pela linha telefônica de onde partiram as conexões:
Nome: ARMANDO DE FREITAS NOBREGA JUNIOR
CPF: 070.854.107-01
Endereço: Rua Moises Lilenbaum, 73, bloco 2, apto 403 – Cascadura, Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (219)21984533963 ou (21) 2572-0288
E-mail: armando.nobregajr@yahoo.com.br

Conforme o Item 8.1, existe o endereço de e-mail **martinelli-daniel@bol.com.br** vinculado à esse perfil em nome de **Daniel Martinelli** com endereço na **Rua Maxwell - Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ**.

→ Nome: "**Andy LaP.**"
Perfil: **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=10319467578773103830**

Responsável pela linha telefônica de onde partiram as conexões:
Nome: SUZANA RAQUEL OLIVEIRA BARROS
CPF: 289.048.058-56
Endereço: Rua Salvador Iacona, 243, Ap 11, Letra A – Vila Santa Catarina, São Paulo/SP
Telefone: (115)1156787897
E-mail: suzana.barros@yahoo.com.br

→ Nome: "**Wild Bill Hickok**"
Perfil: **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=17132979785459285914**

Responsável pelo perfil:
Nome: EDUARDO SIQUEIRA TENÓRIO DE VASCONCELOS
CPF: 021.005.454-93
Data de nascimento: 03/07/1975
Mãe: Maria da Conceição Siqueira de Vasconcelos
Endereço: Rua José Carvalheira, 392 – Apto 1001 – Recife/PR
Telefone: (81) 3427-4794 (linha desconectada em 2013)
Endereço: Av. Conselheiro Rosa e Silva,1283, Apto 1304 - Aflitos, Recife/PE
Telefone: (81) 3033-0819

Ressalta-se que foi encontrado no Facebook o perfil pessoal de indivíduo chamado "**Rafael R. Ilha**" - **www.facebook.com/rafael.rissettiilha**. Analisando o perfil do mesmo, encontra-se informação de que mora em **Santa Maria/RS**. Ainda verificou-se que tem entre seus amigos indivíduo chamado "**Gizeh Reis**" - **www.facebook.com/gizeh.reis**, também investigado neste procedimento.

Dessa forma, pode-se afirmar com certeza que o indivíduo denominado "**Rafael R.I**", responsável pelo perfil **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=9837773722322277962** é:

Nome: RAFAEL RISSETTI ILHA
CPF: 010.812.360-00
Data de Nascimento: 28/02/1989
Mãe: Cleci Terezinha Rissetti Ilha
Endereço: Rua Evandro Behr, 7070 - Camobi, Santa Maria/RS
Telefone: (55) 2263453

➔ Nome: "**Kotaro Fuma" - v1tor1991@yahoo.com**
Perfil: **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=14268938982840018003**

Responsável pelo perfil:
Nome: VITOR FERNANDES VALENÇA
CPF: 144.225.687-79
Data de nascimento: 23/09/1991

Mãe: Mariane Fernandes Valença
Endereço: Rua Vianópolis, 102 - São Gabriel, Nova Iguaçu/RJ.
CEP: 26021640

→ Nome: "**Gizeh Reis**"
Perfil: **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=3521883156309726593**

Conforme o Item 9 desta informação, não foi possível identificar o responsável pelo perfil investigado e nem pela linha telefônica de onde partiram as conexões.

Acontece que foi constatado que o endereço de e-mail **gisehreis@gmail.com**, vinculado ao perfil no Orkut investigado, também está vinculado ao perfil pessoal de "**Gizeh Reis**" no Facebook - **www.facebook.com/gizeh.reis**. Nesse perfil há informação de que mora na cidade de Tamandaré/PE.

Como alternativa para se tentar identificar o indivíduo chamado "**Gizeh Reis**" sugere-se à Autoridade Policial que requisite ao Facebook os dados cadastrais e log's de acesso do perfil **www.facebook.com/gizeh.reis**.

→ Nome: "**gengiskhan temujin**"
Perfil: **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=13178210205362852516**

Conforme os Itens 4.3 e 5.2 desta informação, não foi possível identificar o responsável pelo perfil investigado e nem pela linha telefônica de onde partiram as conexões.

Em tempo, cumpre esclarecer que por algum motivo ficou de fora do rol desses perfis investigados o perfil **www.orkut.com.br/Main#Profile?uid=6908459813797558314**, pertencente à "**Homer Festeiro**".

Conforme a Informação nº 24/2014 – NRCC/DELINST/SR/DPF/PR, "**Homer Festeiro**" é um dos indivíduos que se repetem em várias comunidades do Orkut ora como criador, proprietário ou moderador. Em virtude disso já obtivemos da Google os dados cadastrais e log's de acesso ao referido perfil, conforme se segue:

Conta Orkut: "**Homer Espartano XYR Simpsão**"
Conta Google: "**Homer Festeiro**"
E-mail principal: **homerfesteiro2010@gmail.com**
E-mail secundário: **bartnaruto2009@gmail.com**

2) Resposta da empresa Vivo (GVT) (folhas 619 à 621) ao Ofício nº 5182/2016 (folha 608)

Informou que todos os IP's listados na tabela da página 14 da Informação nº 082/2016 (folha 590) estão registrados para linha telefônica número (27) 3337-0622 em nome do seguinte indivíduo:

Nome: **FELIPE VARGAS FRAUCHES**
CPF: **079.677.787-07**
Endereço: **Rua Des. Eurípedes Queiroz do Valle, nº 515 – Jardim Camburi, Vitória/ES**

Serão analisadas agora as respostas das empresas provedoras de conteúdo/e-mail Google e Facebook, em resposta aos Alvarás de folhas 629 e 630; nos quais foram pedidos os dados cadastrais e log's de acesso das contas de e-mails **homerfesteiro2010@gmail.com** e **bartnaruto2009@gmail.com** também vinculadas ao perfil do Orkut **www.orkut.com.br/Main#Profile?uid=6908459813797558314**, pertencente à "**Homer Festeiro**"; bem como os dados cadastrais e log's de acesso do perfil pessoal de "**Gizeh Reis**" no Facebook - **www.facebook.com/gizeh.reis** - vinculado ao perfil no Orkut **www.orkut.com/Profile.aspx?uid=3521883156309726593**.

3) Resposta da empresa Google (folhas 642 a 644) ao Alvará nº 700002477978 (folha 629)

3.1) Em relação ao endereço de e-mail **homerfesteiro2010@gmail.com**, foram enviados os dados cadastrais utilizados no momento de criação da conta, bem como log de registro, conforme se segue:

Nome: "**Homer Festeiro**"
E-mail de recuperação: **bartnaruto2009@gmail.com**

IP	DATA	HORA (**GMT 000**)	CIDADE	ISP
187.59.230.20	12/12/2009	18:45:55	Vitória/ES	GVT

Delimitado o objeto da investigação a partir das vinculações usuário/perfil/identidade acima destacadas, foram realizadas diligências policiais veladas em diversas localidades com o intuito de verificar/confirmar os atuais endereços dos suspeitos. Nesse sentido são as informações constantes dos eventos 51/inf2, 53/inf2 e 65/desp1. Os resultados dessas diligências embasam a representação policial pela expedição de mandados de busca e apreensão em determinados locais.

Feitos esses registros, passo à análise dos pedidos formulados na representação policial.

3. <u>Da Busca e Apreensão e Do Acesso ao Conteúdo Armazenado nos Bens Objeto da Busca</u>

Condutas da natureza das investigadas no inquérito policial são graves e inequivocamente ultrapassam, em muito, o limite do direito da liberdade de expressão. Por ocorrerem em ambientes virtuais atingem um indefinido número de pessoas, tornando imensurável a extensão dos danos. Ofendem a dignidade humana, igualmente reconhecida como direito inalienável e protegida por garantias constitucionais. Detêm potencial concreto para influenciar/incentivar as práticas por quantidade indeterminada de pessoas de crimes gravíssimos não somente em redes sociais/ambiente virtual, mas também no mundo real.

Imprescindíveis, portanto, as identificações dos autores das postagens para, assim, tentar fazer cessar a constante reiteração delitiva verificada.

A evolução da investigação demanda seja averiguado se os suspeitos apontados são efetivamente os usuários dos perfis utilizados para as práticas de atos discriminatórios e de incitação criminosa em ambientes virtuais, dentre os quais incluem-se os sites/fóruns www.silviokoerich.org, http://homemdebem.org, tioastolfo.com e fórum dogochalan.org.

Para tanto, plenamente justificável a busca por elementos de prova nas residências/locais vinculados aos suspeitos diante dos indícios de autoria delitiva antes destacados nesta decisão.

Mostra-se necessário o exame dos computadores, mídias de armazenamento e equipamentos de informática que se encontram nos endereços indicados na representação policial.

Inequívoco, portanto, que os fatos noticiados merecem apuração o mais aprofundada possível, com a identificação dos responsáveis pelas publicações/postagens de cunho discriminatório e criminoso realizados em ambientes virtuais (www.silviokoerich.org, http://homemdebem.org, tioastolfo.com, dogochalan.org e redes sociais) para divulgar conteúdo de inclinação racista e neonazista, incitando a violência contra negros, homossexuais e mulheres, inclusive fomentando a prática de homicídios e estupros, sendo no caso absolutamente indispensável a diligência postulada, não havendo nisso qualquer ofensa às garantias constitucionais.

Nesse contexto a medida de busca e apreensão se faz imprescindível para apreender qualquer material ou equipamento utilizado para a inserção de comentários, publicações, postagens ou qualquer outra forma de manifestação dessa natureza na rede mundial de computadores, a partir do que será possível melhor delimitar a autoria delitiva.

Saliento que, embora haja locais apontados para realização de diligências em Municípios não pertencentes à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, os fatos investigados são de competência deste Juízo, diante das regras de conexão previstas no art. 76 do CPP incidentes na espécie.

Do exposto, com fundamento no artigo 240, § 1º, letras "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, **DEFIRO os pedidos de busca e apreensão formulados pela Autoridade Policial** (evento 01/representação_busca2), para o fim de se angariarem elementos atinentes à possível prática do Crime de Incitação ao Crime (artigo 286 do Código Penal), Prática e Incitação à Discriminação e Preconceito (artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89) e outros porventura coligados, dentre os quais destaco expressamente o de associação criminosa (art. 288 do CP), a se realizarem nos seguintes endereços:

A-1) Rua João Alencar Guimarães, 1745, apartamento 603, bloco 3, Campo Comprido, Curitiba/PR, residência de MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO;

A-2) Rua João Kososki, 434 ou 400 (a casa possui 2 números), Mossungê, Curitiba/PR, residência de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM;

A-3) Rua Moises Lilenbaum, 73, bloco 2, apto. 403, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ, residência de ARMANDO DE FREITAS NOBREGA JÚNIOR;

A-4) Rua Salvador Lacona, 243, apto. 11, Vila Santa Catarina/SP, residência de SUZANA RAQUEL OLIVEIRA BARROS;

A-5) Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1283, apto. 1304, Aflitos, Recife/PE, residência de EDUARDO SIQUEIRA TENÓRIO DE VASCONCELOS;

A-6) Av. Prefeito Evandro Behr, 4400, apto. 104-A, Pé de Platano, Santa Maria/RS, residência de RAFAEL RISSETTI ILHA;

A-7) Estrada dos Bandeirantes, 7777, bloco 2, apartamento 104, Jacarepaguá/RJ, residência de VITOR FERNANDES VALENÇA; e

A-8) Av. Espírito Santo, 243, Riviera da Barra, Vila Velha/ES, residência de FELIPE VARGAS FRAUCHES.

Ressalvo que:

a) as diligências deverão ser realizadas com as cautelas necessárias, em especial observância do disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, e arts. 245 e 248, ambos do CPP, devendo este Juízo ser prontamente comunicado acerca dos respectivos resultados, independentemente da análise do material apreendido.

b) fica autorizada a **entrada tática** dos policiais nos locais das buscas, conforme requerido no item B da representação policial, para viabilizar a apreensão de equipamentos de informática objeto das buscas, especialmente - mas não exclusivamente - quando em uso e desprotegidos por mecanimos eficientes de criptografia e segurança cibernética.

c) de acordo com o art. 301 do CPP, na eventualidade de serem encontrados elementos que evidenciem a prática de delitos diversos e não conexos com aqueles investigados neste feito (encontro fortuito de provas), deverão ser lavrados autos de apreensão e/ou de prisão em flagrante específicos, que darão ensejo à instauração de novos inquéritos policiais que deverão ser livremente distribuídos. Se conexos, o auto de prisão e/ou apreensão, após devidamente lavrado, deverá ser distribuído por dependência a este Juízo;

d) se necessário, ficam os agentes públicos encarregados de cumprir a presente ordem autorizados a arrombar armários, portas, a apreender papéis, documentos, objetos, mídias, CPU's, máquinas fotográficas, filmadoras, *pen-drives,* telefones, *smarphones*, *tablets* e quaisquer outros equipamentos e materiais que possam ter relação com a prática dos delitos investigados;

e) fica autorizado o acesso, inclusive durante a realização das diligências, da Autoridade Policial a quaisquer bancos de dados, informatizados ou não, arrecadados quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, e a adotarem as demais medidas necessárias para bem cumprir a ordem. Tendo em vista a necessidade de se permitir que a Autoridade Policial atue em seu mister no sentido de identificar todos os contornos das ações levadas a cabo, bem assim a totalidade dos envolvidos, dentre outros elementos que poderão ser revelados a partir da realização da diligência, afasto desde logo os sigilos dos dados e das comunicações existentes nos equipamentos de informática, *smartphones*, aplicativos, celulares, computadores, dispositivos de armazenamento de mídia e de memória, computadores, bem assim quaisquer documentos apreendidos em meio físico ou digital, estando a Autoridade Policial autorizada a acessá-los, periciá-los e elaborar relatórios sobre o que neles encontrar;

f) os bens apreendidos que não interessarem à investigação deverão ser imediatamente restituídos pela autoridade policial, a teor do disposto no artigo 120 do Código de Processo Penal.

g) fica dispensada a aposição de 'cumpra-se' por magistrado lotado em Subseção Judiciária diversa da de Curitiba para o cumprimento dos mandados referentes a locais que não integrem a Subseção Judiciária de Curitiba.

Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento das ordens, devendo ser este Juízo prontamente comunicado acerca dos respectivos resultados.

4. Da Condução Coercitiva

Prejudicados os pedidos de condução coercitiva formulados na representação policial em razão da necessidade de observância e cumprimento da decisão liminar do Ministro do Supremo

Tribunal Federal Gilmar Mendes, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 444, que vedou a condução coercitiva de investigados para interrogatório. Nesse sentido:

> *"Ante o exposto, defiro a medida liminar, para vedar a condução coercitiva de investigados para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Requisite-se à Presidência a inclusão no calendário do Pleno para referendo da medida liminar e julgamento de mérito. Comunique-se ao CNMP, CNJ, Polícia Federal e Secretarias de Justiça dos Estados. Publique-se. Int.."*

Destaco que a decisão foi proferida na mesma data em que foi apresentada a representação policial em análise, sendo que referida ADPF nº 444 encontra-se conclusa com o Relator desde 19/03/2018, conforme consulta eletronica realizada nesta data.

5. Da Prisão Preventiva - MARCELO VALLE SILVEIRA NETO

Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, os crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos admitem a prisão preventiva.

A prisão preventiva deve ser decretada quando houver a plausibilidade da imputação, por meio da presença de indícios de materialidade delitiva e de autoria, nos termos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável a existência de um mínimo de elementos indicativos de quem seja o autor ou autores do delito, sendo desnecessário o mesmo grau do que aquele exigido para a prolação do decreto condenatório.

Por outro lado, a prisão preventiva deve também ser calcada em ao menos um dos motivos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou garantia da aplicação da lei penal. Por força do artigo 5º, XLI, e artigo 93, IX, da Constituição Federal, a decisão deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

Por fim, também cabível a prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal).

Convém salientar que com o advento de mudanças no Código de Processo Penal firmou-se a idéia de que '*a prisão cautelar deve ocupar sua posição de extrema ratio da ultima ratio*' (GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (coords.). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 26), tendo em vista a previsão expressa do art. 282, §6º, do CPP.

No caso, os fatos objeto de investigação no Inquérito Policial nº 920/2012 SR/DPF/PR (eproc nº 5033917-05.2012.404.7000) são aptos para caracterizar de plano, ao menos, o crime previsto no artigo 20, §2°, da Lei n° 7.716/89 (incitação/indução à discriminação ou preconceito de raça, por meio de meio de comunicação social - crime doloso, com pena variando entre dois e cinco anos de reclusão) e o crime previsto no art. 286 do Código Penal (Incitação à Prática de Crime - crime doloso, com pena variando entre três a seis meses de detenção), sem prejuízo de outros delitos que podem também restar desde já caracterizados, notadamente a associação criminosa (art. 288 do CP).

Constam dos referidos autos de inquérito policial provas da existência dos crimes e indícios robustos de autoria em relação a **MARCELO VALLE SILVEIRA NETO.** Para evitar repetições desnecessárias, faz-se menção ao item anterior no qual foram apontadas uma quantidade colossal de indícios criminosos existentes em desfavor de **MARCELO**. Está satisfeito o requisito exigido na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A repercussão e a gravidade das condutas de **MARCELO** demonstram que sua liberdade representa risco à ordem social. Novamente oportuno destacar que, por meio de sua atuação em ambientes virtuais facilmente acessíveis à toda comunidade, **MARCELO** reiteradamente estimula o ódio, o preconceito, ofende à minorias mulheres, homossexuais, raças entre outros, bem como estimula os leitores de suas postagens a atuar da mesma forma.

Nem mesmo sua condenação na ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000 (pela prática de condutas da mesma natureza daquelas que ensejaram a instauação do Inquérito Policial Inquérito Policial nº 920/2012 SR/DPF/PR/eproc nº 5033917-05.2012.404.7000) foi suficiente para fazer cessar ou alterar a forma declaradamente criminosa de **MARCELO** se portar em ambientes virtuais.

Não fosse isso o bastante, **MARCELO** prossegue com sua habitual sanha delituosa de atuar em ambientes virtuais se vangloriando da certeza de sua impunidade, referindo-se de forma debochada aos mecanismos jurídicos disponíveis ao Estado para reprimir suas condutas. **MARCELO** não teme qualquer forma legal de identificação e restrição à sua conduta.

Nesse sentido novamente oportuno destacar parte da INFORMAÇÃO POLICIAL nº 092/2016 NRCC/DELINST/SR/DPF/PR:

Na Informação nº 52/2015-URCOP/SRCC/DICOR (folhas 905 à 912 do Volume 2 do Anexo I também se estabeleceu de forma detalhada relação entre **MARCELO VALLE** e o site **tioastolfo.com**.

Segundo reportagem datada de 14/08/2015 na página virtua **www.brasilpost.com.br/2015/08/14/tio-astolfo-usp_n_7988220.html** também é apontado como responsável pelo site **tioastolfo.com**, conforme Figura 4 a seguir:

No mês passado, um jovem apontado como dono da página negou a autoriza e apontou **Marcelo Valle Silveira Melo** como o verdadeiro responsável. Esse nome é um velho conhecido das autoridades. Melo é um jovem de classe média de Brasília que, em 2012, já foi condenado por vários crimes na internet. Na rede, ele é um conhecido 'pregador do ódio', segundo reportagem da revista Veja de 23 de março de 2012. Em 2013, o Correio Braziliense informou que ele foi condenado pela Justiça. O Brasil Post não conseguiu localizá-lo.

Apesar das acusações e do conteúdo polêmico, **a página segue no ar** e o seu autor ironiza.

> Estou cagando e andando para a OAB, seja ela do Ceará, seja ela de São Paulo ou de qualquer lugar desta latrina de terceiro mundo.
>
> Não vou parar e quero mais que as autoridades brasileiras tomem no meio do cu.
>
> Não respeito país que elege analfabeto nem terrorista.

Figura 4. Matéria publicada no site da Huffpost Brasil na internet

Diante da absoluta pertinência, segue abaixo reprodução de postagem realizada no site www.homensdebem:

Homens de Bem

Desmascarando os males do esquerdismo, do gayzismo e do feminismo

Arquivos da categoria: Geral

Quero que a Polícia se foda

setembro 25, 2013 Geral Tio Astolfo

Eu quero que a Polícia Federal do Brasil, os integrantes do judiciário, os juízes, os procuradores e promotores. Do fundo do meu coração, eu quero que eles **SE FODAM**. Eu não gosto de gays, nem de esquerdistas, nem de gente que frequenta balada, eu não gosto do Brasil e muito menos da 'cultura brasileira'.

Eu estou pouco me fodendo com suas denuncias para a Safernet já que a mesma é uma ONG e não tem poder nenhum. Já o MP, se for mover processo contra mim será obrigado a denunciar o esquerdalho que são tão criminosos quanto eu sou.

Se você está do meu lado, irmão, me dê um abraço, e iremos continuar, nada irá nos deter. A

Homens de Bem

Desmascarando os males do esquerdismo, do gayzismo e do feminismo

Arquivos da categoria: Geral

Diário de Bordo do Cruzeiro do LULZ

setembro 18, 2013 Geral Tio Astolfo

PERÍODO DA MANHÃ

As autoridades brasileiras já tomaram conhecimento do Website. O esquerdalho está desesperado e louco, espumando raiva. A Polícia Federal tentou nos acessar para averiguar as "denúncias", mas como está em rota nula apenas viram uma página mandando eles tomarem no cu. Enquanto isto, tentativas constantes vindas de computadores no MPF.

PERÍODO DA TARDE

Polícia Federal insatisfeita tenta levantar postagens novas através de pesquisas em mecanismos de busca, mais uma vez toma no cu e é redirecionada para uma página onde mandamos eles se foderem.

PERÍODO DA NOITE

Administradores do datacenter nos EUA afirmam ter lido as postagens, leram os comentários, riram pra caralho e já disseram que não vão fazer porra nenhuma pois está de acordo com as leis norte-americanas que garantem a LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

RELATÓRIO DO DIA

Funcionários públicos são burros e incompetentes, só não conseguem ser piores pois estão sendo controlados pelo PT e sua trupe. Não há pratica nenhuma de crime nem mesmo na legislação brasileira pois machismo, homofobia e misoginia não estão tipificados. Resumindo, vamos continuar com o site e iremos proibir gente do governo brasileiro de acessa-lo pois achamos que eles não possuem capacidade intelectual para estar na Internet.

homemdebem.org/category/uncategorized/page/14/ 1/4

Insta ressaltar que a Constituição Federal consagra a liberdade de expressão no artigo 5°, inciso IX. Esse direito, entretanto, assim como todos os demais, não é absoluto, conforme proclama o princípio da convivência das liberdades públicas.

Conforme já consignado nesta decisão, as **reiteradas e atuais** condutas de **MARCELO** são graves e inequivocamente ultrapassam o limite do exercício da liberdade de expressão. Nesse sentido devem ser destacadas as publicações/postagens discriminatórias realizadas nos sites/foruns www.silviokoerich.org, http://homemdebem.org, tioastolfo.com, dogochalan.org entre outros). Por fazer uso de ambientes virtuais para disseminar suas estapafúrdias ideias criminosas acabam por atingir um indefinido número de pessoas, tornando imensurável a extensão dos danos delas decorrentes. Suas mensagens de ódio contra mulheres, homossexuais e negros ofendem a dignidade humana, incitam ao crime e desprezam conquistas básicas civilizatórias. Têm potencial para influenciar e incentivar as práticas por outras pessoas de crimes tanto no ambiente virtual quanto no das relações concretas travadas diariamente entre os indivíduos. A compreensão de respeito pelo outro deriva da adequada noção de civilidade que, ao que parece, não restou alcançada pelo investigado, mesmo após o período em que passou privado de liberdade.

Em síntese, a reiterada e incessante forma de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** exercer sua suposta *liberdade de expressão* em ambientes virtuais representa grave risco à ordem social, justificando-se, portanto, sua prisão cautelar.

Trata-se de investigado reincidente e recalcitrante em se ajustar às regras básicas de respeito e de convivência em sociedade. Optou, há muito, pela via da criminalidade e tem se ocupado de desafiar as autoridades expressando publicamente sua visão tacanha das relações humanas e sua crença na impunidade. Nada o tem impedido eficazmente de prosseguir cometendo os mais variados crimes no ambiente virtual. É justamente para coibir esse tipo de comportamento inaceitável em uma sociedade que se pretende minimamente evoluída que o Código de Processo Penal prevê a decretação de prisão preventiva.

Ou seja, são comportamentos que se ajustam perfeitamente à necessidade legal de decretação de prisão cautelar para fazer cessar a prática criminosa e garantir a tranquilidade pública.

No caso, portanto, para restabelecimento da ordem pública, as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal) mostram-se insuficientes.Com efeito, diante da realidade atual, na qual os avanços tecnológicos possibilitaram o rápido e fácil acesso à internet pela quase totalidade das pessoas (celulares, computadores, tablets etc.), proibir cautelarmente o investigado de acessar a *internet* e realizar postagens (inclusive mediante criação de outros ambientes virtuais para tanto) seria medida certamente ineficaz, desprovida de qualquer efetividade, o que reforçaria a ideia de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** quanto à ineficácia Estado para reprimir sua reprovável forma de manifestação. Junto a isso, deve-se destacar que as condições pessoais de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, já condenado por este Juízo por condutas da

mesma natureza, não recomendam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão como forma suficiente para o reestabelecimento da ordem social.

Por todas essas razões, entendo insuficiente e inadequada a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente para assegurar a cessação das atividades e, assim, assegurar efetivamente a ordem social.

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO (CPF nº 002.395.011-01) para garantia da ordem pública.**

5.1. Dispensa da realização de audiência de custódia

A Resolução nº 213 do CNJ prevê a realização de audiência de custódia perante um juiz dentro de 24h após a prisão, seja ela em virtude de flagrante delito, cautelar ou por condenação definitiva.

Tudo indica que tenha sido uma forma de se emprestar efetividade à previsão ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/92 contida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Consta em seu artigo 7º, item 5, que *"toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo*".

Visa-se, com isso, garantir ao preso sua incolumidade física por ocasião do ato de prisão, impedindo que seja submetido a maus-tratos, tortura ou qualquer outra forma de agressão ou tratamento degradante impingido pelas autoridades responsáveis por sua captura, condução e segregação.

Pode ser considerada justificável a realização de audiência de custódia nas hipóteses de prisão em flagrante tanto pela razão acima quanto para se aferir a possibilidade de liberdade provisória.

Não é disso, porém, que trata este caso: a autoridade policial apenas cumprirá uma ordem fundamentada oriunda deste Juízo, sendo certo que o atendimento da decisão obedece a uma organização prévia, que minimiza riscos. A Polícia Federal utiliza agentes bem treinados e especializados na função de abordagens policiais, não se podendo presumir a ocorrência de qualquer abuso ou situação de anormalidade sem que haja elementos nos autos a indicá-los. Impor aos agentes policiais o constrangimento desnecessário de ver instaurada

audiência de custódia exclusivamente para o fim de investigar uma pretensa ilicitude do ato, quando agem no estrito cumprimento de ordem judicial, sem qualquer fato concreto que aponte no sentido de existir violência, acaba por transformar a exceção em regra. E isso o Juízo não fará, em respeito a outros postulados de convencionalidade e constitucionalidade de idêntica valoração daqueles que inspiraram a tal resolução do CNJ.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que a ausência de realização de audiência de custódia, desde que respeitados a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, não torna *per se* nula a prisão, mesmo porque se encontra prevista em instrumento infralegal, qual seja, Resolução do CNJ (HC nº 344989/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 19.04.2016, unânime).

Assim, fica dispensada a realização da audiência mencionada no art. 13 da Resolução nº 213/15 do CNJ. Obviamente, caso o Ministério Público Federal ou a defesa do preso apresentem motivo justificado este Juízo realizará a oitiva do preso.

5.2. Uso de algemas para a condução dos presos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou no dia 13/8/2008 a Súmula Vinculante nº 11 em que consolidou jurisprudência da Corte no sentido de que o uso de algemas somente é lícito em casos excepcionais.

A íntegra do enunciado é a seguinte: *"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".*

A decisão de editar a súmula ocorreu após o julgamento em 07/8/2008 do Habeas Corpus 91952, Relator Ministro Marco Aurélio (DJe de 19.12.2008). Na ocasião, o Plenário anulou uma condenação do Tribunal do Júri de Laranjal Paulista (SP) porque o réu foi mantido algemado durante todo o julgamento, sem que a juíza-presidente daquele tribunal apresentasse uma justificativa convincente para que isso ocorresse.

Portanto, esclareço que fica autorizada a utilização de algemas quando do cumprimento do mandado de prisão até que seja alojado na sua cela **caso o investigado demonstre resistência ao cumprimento da ordem de prisão ou incida alguma das demais circunstâncias previstas na Súmula citada**. O eventual uso de algemas deverá ser justificado nos autos posteriormente.

6. DO EXPOSTO

6.1. Expeçam-se Mandados de Busca e Apreensão nos termos determinados e endereços indicados no item 3 supra, com prazo para cumprimento da ordem de 30 (trinta) dias.

6.2. Expeça-se o Mandado de Prisão de MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO (CPF nº 002.395.011-01), nos termos desta decisão.

6.3. Intime-se a Autoridade Policial acerca desta decisão, bem como para que providencie o cumprimento dos Mandados a serem expedidos.

6.4. Intime-se o Ministério Público Federal acerca desta decisão. Prazo: 1 dia.

6.5. Cumpridos os Mandados, fica autorizado o acesso aos autos aos investigados e respectivos defensores regularmente constítuídos.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700004739312v134** e do código CRC **cc374866**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA
Data e Hora: 17/4/2018, às 16:29:40